



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 4/16

FL: 101

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016**

**RELATÓRIO**

De autoria do **Chefe do Executivo**, o presente projeto introduz alterações na Lei Municipal nº 11.348 de 25 de outubro de 2011, que regulamentar o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, cria os fundos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, do Órgão Gerenciador e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 69/2016-GAB) o Prefeito relata o que segue:**

“O projeto que, ora, se apresenta para vossa análise e consideração se revela de crucial importância para a manutenção dos Fundos de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina.

Como é sabido, a CAAPSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, pessoa jurídica de direito público interno, no ano de 1992, nos termos da Lei nº 5.268, de 15.12.1992, passou a ser a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores estatutários deste Município, concedendo os benefícios de aposentadoria e demais auxílios previdenciários.

Em 25.10.2011 foi sancionada a Lei Municipal nº 11.348/2011 que regulamentou o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSML, a criação dos Fundos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, e do Órgão Gerenciador, além de outras providências. À ocasião, o modelo legal instituído assumiu o modelo de segregação de massas dos Fundos de Previdência.

A estruturação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos segundo critérios que assegurem a sua sustentabilidade futura é um tema a ser necessariamente enfrentado pelo Poder Público, nas três esferas da Federação.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 4/16  
FL: 102

Os Regimes Próprios de Previdência Social, em sua grande maioria, foram criados até 1998, sem a realização de um estudo atuarial que permitisse avaliar o custo do plano previdenciário e estabelecer as fontes de custeio necessárias para a adequada cobertura das obrigações com o pagamento dos benefícios. Este fato, aliado a outras deficiências estruturais e organizacionais, resultou na formação de expressivos déficits atuariais, configurando um desequilíbrio atuarial crônico para a maioria dos regimes próprios.

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, “construir” o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica “desconstruir” modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.<sup>1</sup>

Neste sentido, e a despeito dos avanços proporcionados pelas medidas jurídicas e administrativas adotadas desde então, a grande maioria dos regimes próprios existentes ainda apresenta uma situação atuarial deficitária, decorrente dos desequilíbrios formados nos períodos anteriores, cuja manutenção poderá dentro de alguns anos comprometerem as contas públicas.

As consequências desse desequilíbrio ainda não se fazem sentir de forma tão aguda no presente, especialmente para muitos Municípios cujos RPPS, embora apresentem déficit atuarial, mantêm superávits financeiros e possuem recursos acumulados suficientes para o pagamento dos benefícios por alguns anos.

É esta a realidade atualmente enfrentada pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina.

Em 14/03/2014, foi instituído, através do Decreto Municipal nº 0336/2014, uma Comissão Especial cuja finalidade era a elaboração de estudos de implementação do Plano de equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo de Previdência do Município de Londrina, objetivando proporcionar ações para equacionar tal desequilíbrio.

<sup>1</sup> A expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” deve ser entendida como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16  
FL: 103

Sequencialmente, a Comissão, após análise conjunta diante as proposição de ações de visavam o equacionamento do referido desequilíbrio econômico, apresentou propostas de ações que poderiam se tornar eficazes para o reequilíbrio do fundo, dentre elas a alteração da base de incidência da alíquota patronal normal do Município de 17% para o Fundo Previdenciário e a alteração na segregação de massas implantada pela Lei Municipal nº 11.348/2011.

A partir das propostas acima referidas, e com o intuito de favorecer o debate democrático e a participação da sociedade, na data de 07/05/2015, foi realizada, no Auditório da OAB Subseção Londrina, situado à Rua Governador Parigot de Souza, nº 311, Bairro Caiçaras, Audiência Pública sobre o tema "Previdência Municipal: situação atual e propostas", contando com a presença de diversas autoridades, servidores e de representantes de diversas instituições da sociedade Civil.

Na aludida audiência apresentou-se um panorama da situação previdenciária municipal, bem como as propostas desenvolvidas pela Comissão instituída pelo Decreto 336/2014, abrindo espaço para que os participantes efetuassem propostas, sugestões e/ou críticas.

A fim de maximizar a transparência no processo legislativo, o Executivo convocou novas Audiências Públicas com o tema: "Previdência Municipal: projetos de adequação", no auditório do Sincoval. As audiências foram realizadas em 2 dias, 06 de Janeiro e 26 de Janeiro, respectivamente, para apresentação das minutas dos projetos de lei - inclusive a presente minuta.

Diante deste contexto, é imperativo ter-se em mente que a efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, e foi amplamente debatida com a comunidade.

A concretização do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que permitirá transformar essa realidade, somente se dará quando este for reconhecido como uma política pública de Estado, inserida pelo poder público em seus ciclos de decisão, planejamento, execução e controle. Essa política pública, a ser conduzida sob os atributos da transparência, participação, planejamento, capacitação e controle, terá como áreas de atuação prioritárias o equacionamento do déficit atuarial passado, o repasse regular das contribuições, a política de investimentos e a gestão dos benefícios. Por meio dessa política pública será possível que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ofertem aos seus servidores sistemas de previdência que incentivem a permanência de bons profissionais no serviço público, a



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16  
FL: 104

um custo compatível com a capacidade do Estado brasileiro para a efetivação das demais políticas públicas de interesse direto dos cidadãos.<sup>2</sup>

As propostas de alteração na legislação previdenciária municipal aqui apresentadas representam a ação conjunta e coordenada da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina com os demais órgãos da Administração Pública Municipal, associações e instituições interessadas e têm como intuito apresentar soluções possíveis, do ponto de vista legal e econômico, para a minimização do déficit atuarial do Regime Próprio do Município de Londrina. A CAAPSMML acredita que é preciso tratar com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial, o que passa, necessariamente, pela adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, de modo a minimizar o agravamento desta situação no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa.

No ano-exercício de 2013, o Fundo Financeiro registrou receita de **R\$ 121.497.382,68**, sendo 17% relativo à cota empregador e 11% da cota do empregado. As despesas do Fundo Financeiro no mesmo período montam em **R\$ 146.803.854,40**, portanto um déficit financeiro no exercício de **R\$ 25.306.471,80**, coberto pela reserva que o Fundo apresenta decorrente de um parcelamento, definido pela Lei Municipal nº 9.566/2004.

Ressalte-se que o resultado do cálculo atuarial aponta a necessidade de intervenção do Município, através de aporte financeiro a partir de 2015, quando pelo referido estudo esgotaria a reserva financeira. Neste ano, o estudo apresenta um resultado negativo entre receita e despesa da ordem de **R\$ 93.777.351,00**. Havendo a utilização da reserva financeira de **R\$ 59.098.122,65**, teríamos a necessidade de aporte no valor de **R\$ 34.679.228,93**.

A Lei Municipal nº 11.348/2011 de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSMML, cria os Fundos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, do Órgão Gerenciador e dá outras providências, em seu art. 78, assim dispõe:

**“Art. 78.** A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:  
I - 17% (dezessete por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal;

<sup>2</sup> NOGUEIRA, Naron Gutierrez. **O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS**: de princípio constitucional a política pública de Estado. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Out.-Dez. 2011 v. 81 n. 4 ano XXIX.





**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16

FL: 105

II - 17% (dezesete por cento) do total da folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores aposentados sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).”

As alterações que, ora, se apresentam a este artigo consistem em estender a contribuição previdenciária do órgão de lotação sobre os proventos dos inativos e pensionistas do fundo previdenciário, que calculada com base na folha de inativos de outubro/2015 o impacto para o exercício financeiro de 2016 é de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), bem como a adequação da base de contribuição nos moldes da Lei 11.903 de 11 de setembro de 2013.

A extensão da contribuição do órgão de lotação sobre os proventos dos inativos e pensionistas elevará as receitas do fundo previdenciário, que permitirá a CAAPSML, propor alteração na segregação de massa conforme proposto também neste projeto.

Quanto à adequação da base de contribuição nos moldes da Lei n.º 11.903/13, não obstante o entendimento consolidado pela Caixa de Apoio, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Londrina – CAAPSML sobre o tema, no qual a interpretação da expressão “*total da folha de pagamentos*” do art. 78, da Lei 11.348/11 deve se dar em conjunto com o § 2º, do art. 80, já, inclusive com a publicação da Lei interpretativa n.º 11.903/13, a redação do dispositivo deu ensejo a inúmeras outras interpretações e discussões administrativas junto ao Ministério da Previdência Social.

A Lei Municipal n.º 11.903/2013, de caráter interpretativo, dispõe em seu art. 1º que “*para efeito de interpretação dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, o “total da folha de pagamento dos servidores” equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do artigo 80, da referida Lei*”.

Sobre esse aspecto, a Auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social teceu entendimento acerca do caráter modificativo da Lei Municipal n.º 11.903/13, porquanto ter modificado a base de cálculo da contribuição patronal.

Destarte, em que pese já entendimento pacificado entre os órgãos do Município envolvidos, a edição de lei interpretativa, mas dada à discussões tecidas pelo Ministério da Previdência Social, necessário alteração para que não haja mais quaisquer margem de interpretação diferente ao já adotado.



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16  
FL: 106

No que se refere à alteração na segregação de massas implantada pela Lei Municipal 11.348/2011 é oportuno traçar um histórico do modelo de financiamento do Fundo de Previdência adotado atualmente, mediante a instituição da modalidade de divisão de massas de contribuição previdenciária. Através desse novo modelo de financiamento, foram criados dois fundos distintos, conforme previsto nos artigos 86 e 87:

- o **Fundo Previdenciário**, formado por todos os servidores admitidos a partir do dia 1º de janeiro de 2004 e financiado pelas contribuições normais dos servidores ativos e da Prefeitura, incidentes sobre a folha de ativos pertencentes a este Fundo, além de contribuições adicionais previstas a encargo da Prefeitura Municipal, e

- o **Fundo Financeiro**, formado pelos servidores ativos admitidos até o dia 31 de dezembro de 2003, além de todos os inativos e pensionistas com benefícios concedidos até aquela data, e financiado pelas contribuições dos servidores ativos pertencentes a este Fundo e da Prefeitura, incidentes sobre a folha de ativos pertencentes ao Fundo. Ressalte-se que o Fundo Financeiro não forma reservas financeiras para as despesas futuras. Deste modo, as obrigações serão financiadas pelo Regime Financeiro de Repartição Simples. Este Fundo não é renovável e se extinguirá gradativamente, com o passar dos anos, pela redução natural dos seus participantes.

Diante da implantação deste modelo, verifica-se que o Fundo Previdenciário apresenta considerável superávit, enquanto o Fundo Financeiro apresenta elevado déficit atuarial, com a possibilidade iminente da necessidade de aportes para a manutenção dos pagamentos dos benefícios.

Neste sentido, com a extensão da contribuição do órgão de lotação sobre os inativos e pensionistas, o qual gerará um expressivo superávit atuarial, calcada em critérios técnicos e legais, propõe-se alteração nos artigos 86 e 87 da Lei Municipal nº 11.348/2011, tendo por objetivo a transposição de parcela dos benefícios atualmente custeados pelo Fundo Financeiro (deficitário) para o Fundo Previdenciário (superavitário).

Especificamente, com a aprovação de tal medida, os benefícios de aposentadorias por invalidez e de pensão por morte concedidos até 31 de dezembro de 2014 e atualmente a encargo do Fundo Financeiro seriam transpostos para o Fundo Previdenciário.

Com isso, cerca de 198 benefícios de aposentadorias por invalidez e 479 pensões por morte, atualmente custeadas pelo Fundo Financeiro, passariam, a partir da entrada em vigor das alterações, a ser custeadas pelo Fundo



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16  
FL: 107

Previdenciário. Os demais benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos aos servidores vinculados ao Fundo Financeiro, com data de início de benefício a partir de 1º de janeiro de 2015 serão custeados pelo Fundo Financeiro.

A modificação proposta permitirá desonerar parte das despesas do Fundo Financeiro e, ao mesmo tempo, manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário, conforme comprovam os estudos de impacto atuarial, realizados pela pessoa jurídica Actuarial Assessoria e Consultoria Atuarial.

Em suma os artigos 86 e 87 propõem a transferência de receitas e despesas do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, não criam despesas novas e, desta forma, não apresentam significativo impacto orçamentário/financeiro.

Atualmente, o Plano de Previdência da CAAPSMML atende a 9.228 servidores ativos, 2.469 aposentados e 503 pensionistas, totalizando um universo de aproximadamente dez mil segurados.<sup>3</sup>

**As alterações propostas são as seguintes:**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><b>Art. 78.</b> A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:</p> <p>I - 17% (dezesete por cento) do total <b>da folha de pagamento</b> dos servidores ativos <b>efetivos</b> vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal; e</p> <p>II - 17% (dezesete por cento) do total <b>da folha de pagamento</b> dos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores inativos sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).</p>	<p><b>Art. 78.</b> A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:</p> <p>I - 17% (dezesete por cento) do total <b>da base de contribuição</b> dos servidores ativos, <b>inativos e pensionistas</b> vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal; e</p> <p>II - 17% (dezesete por cento) do total <b>dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores</b> ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores inativos sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).</p> <p><b>§ 1º.</b> A base de contribuição de que trata o inciso I deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do art. 80, da Lei Municipal n.º 11.348/2011.</p>

<sup>3</sup> Dados referentes a novembro/2014.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 4/16  
FL: 108

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><b>Art. 86.</b> Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e daqueles benefícios provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O fundo financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos <b>contribuintes</b> mencionados no caput deste artigo.</p>	<p><b>Art. 86.</b> Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e daqueles benefícios provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, <b>exceto os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedida até 31 de dezembro de 2014.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> O fundo financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos <b>segurados</b> mencionados no caput deste artigo, <b>aos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos a partir de 1º de janeiro de 2015, inclusive os benefícios dos dependentes decorrentes das aposentadorias por invalidez de que trata este parágrafo.</b></p>
<p><b>Art. 87.</b> Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O fundo previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos <b>contribuintes</b> mencionados no caput deste artigo.</p>	<p><b>Art. 87.</b> Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, <b>e dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> O fundo previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos <b>segurados</b> mencionados no caput deste artigo, <b>inclusive os benefícios decorrentes das aposentadorias por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014.</b></p>





**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4116  
FL: 109

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) ata da audiência pública realizada no dia 7 de maio de 2015;
- b) ata da audiência pública realizada no dia 6 de janeiro de 2016;
- c) estudo atuarial – ano base 2015 (sem assinatura);
- d) impacto orçamentário financeiro da proposta;
- e) declaração dos secretários municipais de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Tecnologia de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA 2014-2017, com a LDO 2016 e com o PLOA 132/2015;
- f) parecer nº 2119/2015 da PGM;
- g) Of. Nº 1935/2014 da CAAPSML para o Ministério da Previdência Social (cópia anexa a este parecer);
- h) Of. Nº 2034/2014 da CAAPSML para o Ministério da Previdência Social (cópia anexa a este parecer);
- i) Relatório final da Comissão Especial para Elaboração de Estudos de Implementação do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo de Previdência do Município de Londrina (cópia anexa a este parecer);
- j) manifestação da Associação dos Aposentados da PML apresentada na audiência pública sobre o projeto em questão (cópia anexa a este parecer);
- k) of. n 118/2016-SUP da Caapsml encaminhado à AAPML em resposta à sua manifestação (cópia anexa a este parecer);
- l) of. Nº 29/2016 do SINDSERV-LD (cópia anexa a este parecer);
- m) nota técnica atuarial da Caapsml 2014 (cópia anexa a este parecer); e
- n) Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do MPS (cópia anexa a este parecer).

**Esta Assessoria emitiu parecer prévio** à matéria indicando que esta fosse retirada de tramitação pelo Prefeito ou por seu líder nesta Casa (para o fim de se suspender o prazo de urgência) para que fossem tomadas as seguintes providências:

- a) realização de audiência pública, em face da relevância da matéria; e
- b) oitiva dos Conselhos Fiscal e Administrativo da Caapsml.

**A Comissão de Justiça acrescentou ainda ao parecer prévio a solicitação de parecer do Ministério da Previdência Social questionando:**

- a) O projeto de Lei nº 004/2016 altera a segregação de massa original?
- b) A alteração dos arts. 86 e 87 da Lei 11.348, de 25 de outubro de 2011 prejudicam o equilíbrio financeiro e/ou atuarial dos planos/fundos financeiro e previdenciário?



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16

FL: 130

c) A assunção pelo fundo previdenciário de obrigação originalmente atribuída ao fundo financeiro poderá, a médio ou longo prazo, prejudicar a solvência?

d) Não obstante o benefício imediato no caixa do fundo financeiro, assunção de despesas atribuídas ao fundo previdenciário não poderá, a médio ou longo prazo, prejudicar ainda mais o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do fundo financeiro?

e) As alterações sugeridas pelo Projeto de Lei, sobretudo dos arts. 86 e 87, são aderentes às normas ou princípios constitucionais, sobre aqueles que regem os regimes próprios de previdência social?

A matéria não foi retirada de tramitação.

A audiência pública foi realizada em 29 de fevereiro do corrente.

**O Conselho Administrativo da Caapsml informou, em síntese, que:**

a) em novembro de 2014 o Conselho tomou conhecimento do Relatório elaborado pela Comissão Especial para Elaboração de Estudos de Implementação do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo Financeiro, contendo 10 propostas para o equacionamento do déficit da Previdência;

b) em março de 2015 a Superintendência apresentou 5 propostas de alteração na legislação municipal, dentre elas as que hoje compõem o pl 4/2016;

c) em abril de 2015 o Conselho aprovou 4 das propostas apresentadas, inclusive as que compõem o pl 4/2016;

d) ressalta que mesmo que sejam implementadas todas as alterações propostas, “imprescindível será que o Município realize vultosos APORTES DE RECURSOS ao Fundo Financeiro”, conforme apontado no Relatório apresentado pelo Sr. Luiz Cláudio Kogut, documento este acostado ao pl 4/2016, fls. 47; e

e) embora o Conselho não se oponha à tramitação deste projeto de lei, ressalta os apontamentos feitos pelo Procurador Geral do Município em seu Parecer 2119/2015-PGM, em especial o que trata da Portaria MPS 402/2008, editada pelo MPS, em face da competência fiscalizatória daquele órgão sobre os RPPSs.

**O Conselho Fiscal da Caapsml informou não vislumbrar óbice na tramitação do presente projeto.**

**Não houve manifestação do Ministério da Previdência Social.**



Câmara Municipal de Londrina  
*Estado do Paraná*

PL: 4/16  
FL: 111

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016**

**1. Inicialmente, acresça-se às observações da PGM os seguintes trechos da Nota Técnica nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS que nos parecem pertinentes à análise em questão:**

“30. Assim, qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS deve ser embasada em estudo técnico fundamentado demonstrando todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário. A observância do critério “Equilíbrio Financeiro e Atuarial” na emissão do CRP, atualmente, está prevista no inciso II do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008, nos seguintes termos:

*Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:*

“*II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:*

- a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e*
- b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.*

“39. Apresentados esses conceitos sobre as políticas públicas, transcrevem-se a seguir alguns trechos de estudo publicado pelo Ministério da Previdência Social no volume 34 da Coleção Previdência Social, que descrevem a relação entre o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS e a política pública:<sup>4</sup>

*Como o plano de benefícios dos RPPS não comporta a prática de grandes inovações para a redução de seu custo, dado que sua configuração é de ordem constitucional, não há solução possível para o déficit atuarial que não exija a destinação de maior volume de recursos para a previdência dos servidores. O administrador*

<sup>4</sup> NOGUEIRA, Naron Gutierrez. O Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos RPPS: de Princípio Constitucional a Política Pública de Estado. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2012 (Coleção Previdência Social: Série Estudos, v. 34). p. 187-188, 194-197.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 4/16

FL: 112

*público vê-se então diante de um dilema, pois terá que retirar recursos do orçamento que poderia utilizar para atender a demandas imediatas da população e aos seus projetos de governo (obras, expansão de serviços públicos, gastos sociais), com grande visibilidade política, e destiná-los a atender a necessidades não imediatas de uma pequena parcela da coletividade, com retorno político baixo ou que pode até ser visto como negativo. Desse modo, a tendência natural de qualquer governante é desejar adiar a tomada de tal decisão, investindo naquilo que considera mais urgente e conveniente hoje, e deixando para aqueles que o sucederão a tarefa de resolver o amanhã.*

*Porém, esse dilema precisa ser desfeito, pois a omissão diante do problema certamente tornará as suas consequências mais graves e de mais difícil solução no futuro. A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade daquele ente federativo realizar as suas políticas públicas. Essa afirmação não comporta um mero jogo de palavras, mas uma realidade que merece ser explicada. A efetivação de políticas públicas não requer apenas a destinação de recursos financeiros e estruturas físicas, mas de forma indiscutível a presença de profissionais aptos a executá-las. Tomando como exemplo as atividades-fim de oferta de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, não basta existirem hospitais e escolas muito bem construídos e equipados se não existirem médicos, enfermeiros e professores bem qualificados e remunerados para prestarem o atendimento à população. E a contratação e manutenção desses profissionais passa necessariamente por dois pressupostos que se ligam à existência de um regime de previdência equilibrado: a capacidade do poder público de manter suas despesas com pessoal dentro dos limites legalmente permitidos e de oferecer a eles a perspectiva futura de recebimento de benefícios previdenciários justos, como incentivo à permanência e evolução em uma carreira profissional dedicada ao serviço público. Esse raciocínio pode ser aplicado a outras áreas do serviço público que, embora sem ofertar atendimento direto à população, são necessárias para o funcionamento adequado da administração pública, tais como a arrecadação de tributos e a administração dos serviços judiciários.*





Câmara Municipal de Londrina  
*Estado do Paraná*

PL: 4116

FL: 113

*Há que existir então, por parte do conjunto de interessados (governantes, servidores públicos e sociedade) uma consciência sobre este tema e seus reflexos."*

...

42. No entanto, a iniciativa adotada por alguns Estados (Minas Gerais e Rio Grande do Norte) e sinalizada por outros (Paraná) de desfazerem o modelo da segregação da massa, reunificando os recursos do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro em um único fundo e, desse modo, permitindo que os recursos acumulados ao longo de mais de dez anos sejam consumidos em poucos meses ou no máximo em dois ou três anos, representa um risco real e iminente de retrocesso dessa política pública. Por se tratar de política pública de Estado, referida expressamente no texto constitucional, pode-se questionar a legitimidade que um governo tenha para, ainda que amparado em lei aprovada pela maioria do parlamento local, desconstituí-la, lançando fora o esforço de governos anteriores e transferindo um fardo ainda mais pesado para os governos futuros.

43. Finalmente, cabe referir que a desconstrução da política pública do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ofende não apenas o texto constitucional (art. 40) e a Lei nº 9.717/1998 (art. 1º), como também a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, norma de abrangência nacional editada com base na competência que a Constituição atribuiu à União para legislar sobre finanças públicas (art. 163) e limites para as despesas com pessoal ativo e inativo (art. 169), que a refere expressamente em seu art. 69 ("O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir Regime Próprio de Previdência Social para seus *servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial*"). Trata-se de conduta notoriamente contrária à responsabilidade na gestão fiscal, que, segundo o § 1º do art. 1º da LRF, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas".

44. O que se tem observado nesses casos é que alguns Estados, diante de uma situação conjuntural de desajuste financeiro e orçamentário, têm optado por desconstituir uma política pública de longo prazo cujo objetivo é justamente permitir que se passe a contar no futuro com condições mais estáveis e seguras de gestão das contas públicas, mesmo tendo conhecimento prévio de que o efeito dessa decisão será o agravamento, pouco tempo depois, da situação de desajuste inicialmente enfrentada, inclusive com maior dificuldade para o cumprimento dos limites de gastos com pessoal. Essa conduta, além dos danos para as finanças públicas dos Estados que a adotaram, traz em si um risco sistêmico para todos os entes instituidores de RPPS que implementaram a segregação da massa como alternativa para o equacionamento do déficit atuarial, pois existe a possibilidade de "contágio", ameaçando os recursos acumulados nos Planos



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 4116  
FL: 114

Previdenciários de serem rapidamente consumidos para o custeio de despesas correntes de curto prazo.

45. Trata-se de prática absolutamente contrária aos preceitos que devem motivar a ação responsável de governar no Estado contemporâneo, segundo a noção de que "Doravante e sempre mais, em todos os países, governar não significa tão-só a administração do presente, isto é, a gestão de fatos conjunturais, mas também e sobretudo o planejamento do futuro, pelo estabelecimento de políticas a médio e longo prazo."<sup>5</sup>

...

48. Repise-se que o inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717/1998 confere competência à União, por intermédio do MPS, para o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais nela previstos, estando nestes insertos os parâmetros aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS. Assim, cabe ao MPS, a partir das técnicas contábeis e atuariais, estabelecer parâmetros mínimos a serem observados pelos diversos RPPS, objetivando não só o atingimento como também a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

49. Em seguida à edição da Lei nº 9.717/1998, foram estabelecidas, no Anexo I da Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, as normas gerais de atuária aplicáveis aos RPPS. Atualmente, esses parâmetros encontram-se definidos na Portaria MPS nº 403, 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

50. O MPS buscou, por meio da edição desse normativo, operacionalizar, com uniformidade, a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS de todos os entes da Federação, preocupando-se também em estabelecer balizadores para as segregações da massa que haviam sido ou estavam para ser instituídas por alguns desses entes.

51. Por equilíbrio financeiro entende-se que as receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período. Por equilíbrio atuarial entende-se que as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente, devem ser

<sup>5</sup>COMPARATO, Fábio Konder. Planejar o Desenvolvimento: a Perspectiva Institucional. In: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (Org.). Brasil, o Desenvolvimento Ameaçado: Perspectivas e Soluções. São Paulo: Editora UNESP, 1989, p. 74.



Câmara Municipal de Londrina  
*Estado do Paraná*

PL: 4116  
FL: 115

suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente.

52. Apesar de essas definições estarem contidas na Portaria MPS nº 403/2008, ressaltando os aspectos de curto e de longo prazos que devem ser simultaneamente observados, elas decorrem da própria ciência atuarial, à qual o texto constitucional remete, ao trazer o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial como informador de todo o sistema.

53. Pode-se extrair desses conceitos que, de forma simplificada, o que for arrecadado deve ser suficiente para o pagamento dos benefícios oferecidos pelo RPPS, quer no curto ou no longo prazo. Pontue-se que aqui se busca o valor justo - nem maior, nem menor - de forma a que se arrecade apenas o suficiente para o pagamento dos compromissos (benefícios previdenciários e despesas administrativas). Tais valores são aferidos por meio do cálculo atuarial, que considera períodos em geral superiores a 70 (setenta) anos, os quais se iniciam com a vinculação do segurado a um regime previdenciário e terminam com a previsão de pagamento do último pensionista depois da morte do segurado titular da aposentadoria.

54. Assim, a supervisão baseada no critério do Equilíbrio Financeiro e Atuarial visa a aferir dois aspectos que dizem respeito à autossustentabilidade do regime previdenciário: a viabilidade financeira, relativamente às disponibilidades do fundo para fazer frente às despesas atuais e aplicação das reservas; e a adequação atuarial, mediante a projeção de receitas e despesas para a verificação da necessidade de cobertura dos compromissos futuros.

...

150. Nessa perspectiva, arranjos distintos, muitas vezes formulados a partir de premissas equivocadas e de interesses estranhos ao tema previdenciário, que pretendam substituir a segregação da massa ou lhe conferir características diversas de seu modelo original, tendem a aprofundar os desequilíbrios financeiros e atuariais por que passa o RPPS.

151. Exemplo dessas soluções mirabolantes é a extinção da segregação da massa, com utilização dos recursos do Plano Previdenciário para pagamento dos benefícios do Plano Financeiro. Tal encaminhamento, recentemente adotado por uns poucos entes e pretendido por alguns outros, apresenta-se como solução equivocada, não apenas pela visão política de curtíssimo prazo que a motiva, mas, também, por ser contrária à boa técnica financeira e atuarial aplicável aos RPPS e por ofender os princípios e regras que ordenam o arcabouço jurídico pátrio que trata do regime de previdência no serviço público e das finanças públicas.





Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 4/16  
FL: 116

152. Em relação ao aspecto político, o desejo de promover mudanças por parte de muitos dos governantes, inclusive dos que assumem seu primeiro mandato à frente do Executivo, aliado à situação orçamentária e financeira por que passam muitos Estados e Municípios, tem levado alguns desses mandatários a buscar alternativas que possibilitem equilibrar suas respectivas contas e ampliar investimentos.

153. Nesse sentido, diversas medidas de natureza fiscal têm sido idealizadas, desde o enxugamento da máquina administrativa, com cortes severos nas despesas de custeio, até a elevação de tributos com vistas à ampliação da receita pública. No entanto, a limitação natural dessas fórmulas tradicionais de ajuste fiscal, o tempo necessário à sua maturação e, muitas vezes, seu custo político têm levado alguns dirigentes a voltar sua atenção para soluções alternativas.

154. Nesse sentido, encontram nos recursos existentes nos seus RPPS tentadora opção para temporariamente desafogar seu aperto financeiro e orçamentário. A ideia que surge daí, assim, é utilizar os recursos previdenciários, até então acumulados, para pagamento da folha de benefícios de segurados e pensionistas não abrangidos originariamente na finalidade de constituição do Fundo/Plano Previdenciário.

155. A lógica da iniciativa é simples: faltando dinheiro para a Administração tocar a máquina pública e os projetos governamentais, por que não utilizar os recursos acumulados pela previdência social dos servidores públicos (constantes do Plano Previdenciário) para pagar os atuais aposentados e pensionistas (vinculados ao Plano Financeiro), liberando-se, com isso, dinheiro do Tesouro para outras prioridades?

156. No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a operação consiste no desfazimento da segregação da massa, com a extinção dos seus planos e liberação dos recursos do fundo vinculado ao Plano Previdenciário para pagamento de segurados e pensionistas do Plano Financeiro, estabelecendo-se, ainda, a instituição de novo Plano, para todos os segurados, desta feita de natureza financeira e, portanto, sob regime financeiro de repartição simples.

157. Com a implementação da medida, ocorre, de fato, um alívio imediato e substancial para o Tesouro, que deixa de arcar com a complementação dos recursos necessários ao pagamento de benefícios dos segurados e pensionistas do extinto Plano Financeiro e reduz sua contribuição ao RPPS, cuja base de cálculo passa, no novo Plano, a ter o teto do RGPS como limite.

...”





**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16

FL: 117

2. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

3. A matéria objeto do presente projeto está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

4. A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

5. Aplicam-se à matéria ainda as seguintes disposições da Constituição

**Federal:**

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

6. No tocante à alteração de ordem interpretativa proposta ao art. 78, cumpre-nos registrar que os benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais e a seus dependentes são custeados por meio de um fundo de previdência gerido pela CAAPSML, cujos recursos advêm, em sua grande maioria, da contribuição dos segurados e dos órgãos de lotação. Essas contribuições previdenciárias tem natureza tributária, sujeitando-se, portanto, a todos os princípios constitucionais inerentes aos tributos, além de demais disposições específicas.

Não tem o Município inteira liberdade para fixar as contribuições suas e dos servidores, que, por conta da necessidade de equilíbrio entre o que se paga e o que se



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 4/16  
FL: 118

recolhe, deve sobretudo levar em conta o salário de contribuição do servidor. Não pode fixar uma contribuição excessivamente onerosa porque isso refletirá em dificuldade para arcar com as demais despesas públicas e, ao mesmo tempo, não pode fixar contribuição de valor ínfimo, porque isso representaria desequilíbrio nas contas do fundo de previdência, trazendo dificuldade para o pagamento das aposentadorias e das pensões.

Por isso é que sempre se entendeu que a contribuição previdenciária dos órgãos de lotação deve ter a mesma base de cálculo do servidor.

A esse respeito, para os servidores da União a Lei Federal 10.887/2004 já deixa claro que a contribuição dos órgãos de lotação federais deve ser realizada sobre a mesma base de cálculo da contribuição do servidor federal. E o mesmo ocorre no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que exclui do cálculo da contribuição do empregador as verbas remuneratórias excluídas do salário de contribuição do segurado empregado (§ 2º do art. 22 da Lei 8.212/91).

No âmbito do Município de Londrina, quando vigorava a Lei 5.268/92 (que dispunha sobre os planos de previdência e de assistência à saúde do servidor público municipal), não existia disposição explícita sobre a contribuição previdenciária dos órgãos de lotação. Contudo, ao menos para a administração municipal sempre foi pacífico que essa contribuição deveria adotar os mesmos critérios da contribuição do servidor, fazendo-se uma interpretação conjunta dos artigos 59 e 60 dessa Lei.

Quando do advento da LM nº 11.348/2011, que revogou a Lei 5.268/92, não foi inserida uma disposição explícita sobre a forma de cálculo da contribuição previdenciária dos órgãos de lotação, até porque sempre se reputou ser suficientemente claro que os critérios seriam os mesmos das contribuições dos servidores.

Todavia, o entendimento da administração municipal não é vinculante para outras esferas. Dessa forma, diante da resistência de órgãos externos em adotar a mesma interpretação, só resta a opção de incluir diretamente no texto legal a definição pretendida, realizando-se a denominada *interpretação autêntica*.

O mesmo foi feito por meio da Lei nº 11.903, de 11 de setembro de 2013 (cópia anexa).

Todavia, consoante consta na justificativa do Prefeito, *“a Auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social teceu entendimento acerca do caráter modificativo da Lei Municipal n.º 11.903/13, porquanto ter modificado a base de cálculo da contribuição patronal.*



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 4116  
FL: 119

*Destarte, em que pese já entendimento pacificado entre os órgãos do Município envolvidos, a edição de lei interpretativa, mas dadas as discussões tecidas pelo Ministério da Previdência Social, necessário alteração para que não haja mais quaisquer margem de interpretação diferente ao já adotado."*

Ao que se constata, o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) não compartilha do entendimento da administração municipal segundo o qual essas leis definiram idêntica base de cálculo da contribuição previdenciária, que, portanto, deveria ser a mesma tanto para o servidor como para os órgãos de lotação.

Assim, para sanar de vez a controvérsia é que se propõe o presente projeto, que uniformiza a definição da expressão.

A interpretação se diz *autêntica* quando realizada pela mesma autoridade responsável pela elaboração da lei interpretada. No caso sob análise, será editada uma lei com o objetivo de interpretar disposição de uma lei anteriormente editada.

Apesar de estar consagrada a regra da impossibilidade de aplicação da legislação tributária para o passado, o Código Tributário Nacional admite exceções, como no caso da lei **expressamente interpretativa**. No entanto, para se admitir a retroatividade da lei interpretativa, é preciso que esta não traga inovação, como reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

"É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder – mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional." (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2.897)

**Desta forma, no que tange à alteração para fins de interpretação** (trata-se da mesma interpretação que sempre foi feita no âmbito da administração municipal), não vislumbramos óbice de natureza jurídica à alteração pretendida.

**No que tange à segregação de massas**, discorreremos no item 7 deste parecer.



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16  
FL: 120

Ademais, ratificamos o parecer da PGM no que se refere à redação equivocada dada ao inciso II do art. 78, razão pela qual indicamos a apresentação de substitutivo ao projeto, consoante apresentaremos ao final deste parecer.

**7. No tocante às alterações propostas aos arts. 78, 86 e 87, relativamente à segregação de massas, ratificamos o exposto no parecer da PGM, notadamente no que se refere:**

a) a não haver impedimento nas alterações desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º da LF 9.717/98 e art. 69 da LRF), o disposto no art. 40 da CF e desde que haja autorização legislativa (art. 167, VIII, da CF);

b) à necessidade de consulta ao Ministério da Previdência Social para que proceda uma análise sobre a matéria, opinando pela procedência ou não da finalidade deste pl, a fim de se evitar problemas futuros, principalmente no que tange ao risco do Município não conseguir a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP (consoante nos foi informado pela Assessoria Técnica da Caapsml, tal consulta foi feita por meio dos Of.s nºs 1935/2014 e 2034/2014 – cópias anexas a este parecer – e até hoje o MPS não enviou resposta).

Todavia, quer nos parecer que há ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (inserto no caput do art. 40 da CF, supracitado) uma vez que o fundo previdenciário foi estruturado conforme estudo atuarial específico, o qual não contemplava a submassa de inativos aposentados e por invalidez ou benefícios de pensão por morte proveniente do fundo financeiro. Desta forma, quer se estabelecer dever de cobertura a evento não adotado como premissa do estudo atuarial.

De igual modo, pode-se alegar inconstitucionalidade/ilegalidade devido à violação do princípio da contributividade, na medida em que os servidores vinculados ao fundo previdenciário estarão, a partir da aprovação do projeto, financiando assistidos e beneficiários advindos de outro subsistema do plano, sem a devida contraprestação previdenciária: constituição de suas próprias reservas matemáticas dentro do regime de capitalização. Serão 752 segurados que passarão do fundo financeiro para o fundo previdenciário.

O princípio da contributividade é previsto no caput do art. 40 da CF, no art. 1º da LF 97.17/98 e no inciso II do art. 2º da LM nº 11.348, de 25 de outubro de 2011.

Sendo assim, constata-se que os dispositivos em questão põem em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Município, razão pela qual representa afronta ao princípio previsto na parte final do artigo 40, caput, da Lei Maior.





Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 4116  
FL: 121

Ressalte-se que este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STF, que reconhece ao equilíbrio financeiro e atuarial a condição de princípio básico do sistema próprio de previdência social. Veja-se:

*"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO MUNICIPAL. PERÍODO ANTERIOR AO REGIME CONTRIBUTIVO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. EXCLUSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. I. O regime previdenciário do servidor público, com o advento da EC nº 20/98, tornou-se eminentemente contributivo, que erigiu o equilíbrio financeiro e atuarial à condição de princípio básico do sistema. (...)" (RE nº 590714 AgR, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador Primeira Turma, Julgamento em 25/06/2013, Publicação em 15/08/2013)*

Ademais, o § 2º do art. 20 da Portaria MPS nº 403/2008 (que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências), determina que “o Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção **sendo vedado o ingresso de novos segurados**, os quais serão alocados no Plano Previdenciário”. Tal vedação se dá em razão de que tal transferência por certo colocará em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário.

No presente projeto, pretende-se incluir no fundo financeiro os **benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos a partir de 1º de janeiro de 2015**, o que, repise-se, consoante o disposto no § 2º do art. 20, supracitado, é vedado.

Ainda o § 6º do art. 20 (da Portaria n. 403/2008) veda conformações diversas das previstas nesse artigo como forma de equacionamento do déficit atuarial, verbis:

“Art. 20...

...  
§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo.”



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4136  
FL: 122

**Oportuno ainda o registro da seguinte disposição da Portaria**  
**403/2008:**

*"Art. 21. ...*

*...  
§ 2º Uma vez implementada a segregação de massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo."*<sup>6</sup>

Cremos que a modificação legal que se propõe põe em risco a higidez do regime previdenciário municipal e cria a necessidade de crescentes contribuições suplementares, em prejuízo às gerações futuras.

A gravidade da situação pode ser entendida à medida que as atuais insuficiências de recursos passarão a ser transferidas para as gerações futuras tornando mais dispendiosa a despesa previdenciária, portanto sem a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Desta forma, pode-se dizer que nos próximos anos o fundo de previdência será descapitalizado e esse déficit será repassado para as gerações futuras. Tudo em frontal desacordo com a determinação do equilíbrio financeiro e atuarial (no curto, médio e longo prazo) introduzido de forma expressa no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20/1998, também previsto no art. 1º da LF nº 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria MPS nº 403/2008.

Entendemos que nenhuma despesa pelo pagamento dos benefícios pode ser transferida do Tesouro Municipal, responsável pela insuficiência financeira do Fundo Financeiro, para o Fundo Previdenciário, tendo em vista o caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A substituição de uma iniciativa que promove o equacionamento do déficit atuarial por outra que tende a ampliar esse déficit, seja a curto, médio ou longo prazo, atenta contra o princípio da eficiência, do equilíbrio atuarial, da responsabilidade e da

---

<sup>6</sup>Veja-se que a questão do equilíbrio financeiro e atuarial foi um dos pilares da ADI (5330) interposta pelo PT contra o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em face da Lei Estadual 18.469/2015, que tratou da segregação de massas no Estado. A Advocacia-Geral da União manifestou-se por procedência do pedido, por considerar que as modificações colocam em risco a higidez do regime previdenciário. Afirma que os dispositivos determinaram transferência de segurados e de obrigações do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência, o que constitui medida vedada pelo art. 21, § 2o, da Portaria MPS 403/2008, por colocar em risco o equilíbrio financeiro e atuarial. A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela improcedência da ADI 5330. A LE 18.469/2015 também é objeto da ADI 5350, interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e diversos sindicatos contra o Governador e a AL.



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4116

FL: 123

economicidade, bem como provoca o desajuste das contas públicas e poderá comprometer a capacidade administrativa do município no futuro.

De acordo com o previsto no art. 22 da Portaria nº 403/2008 do MPS, o RPPS que implementar a segregação de massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS, verbis:

*“Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.”*

**O referido art. 25 possui o seguinte teor:**

*“Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique **em redução das alíquotas ou aportes** destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:*

*I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;*

*II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;*

*III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;*

*IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;*

*V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Não foi juntada ao processo legislativo a aprovação da SPS e nem se sabe se foram preenchidos os parâmetros referidos no art. 25, supracitado.

Segundo a Assessoria Técnica da Caapsml, não haverá redução de alíquotas ou aportes destinados ao RPPS (art. 25, caput), mas sim uma redistribuição de massas. Ocorre que essa redistribuição de massas acarretará redução de aportes por parte do Município, conforme se pode ver às fls. 44 deste processo legislativo.



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16  
FL: 124

Oportuno registrar, por fim, que a aprovação deste projeto em desacordo com a legislação previdenciária poderá ocasionar a não emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3788, de 11 de abril de 2001, com o fim de atestar o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos na Portaria nº 402/2008 do MPS, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS. O não cumprimento de tais critérios e exigências implicará em (art. 28 da Portaria 402/2008 do MPS):

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

8. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**9. Por todo o exposto nos itens 1 e 7 deste parecer, manifestamo-nos contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa.**

**10. Caso a matéria tenha prosseguimento, cumpre-nos registrar que:**

a) as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento; e

b) no tocante ao aspecto técnico redacional, há que se apresentar substitutivo ao projeto para o fim de se lhe dar a seguinte redação:

**“SÚMULA:**

*Art. 1º O art. 78 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

**“Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:**

*I - 17% (dezessete por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, e do total dos proventos de aposentadorias e pensões dos inativos e pensionistas, vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal;*





**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4116  
FL: 125

**II - 17% (dezessete por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, e do total dos proventos de aposentadorias e pensões dos inativos e pensionistas, vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores inativos sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).**”

**Parágrafo único.** A base de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do art. 80, da Lei Municipal n.º 11.348/2011.”

**Art. 2º** O Art. 86 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 86.** Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão (excetuados os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedida até 31 de dezembro de 2014), e daqueles benefícios provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** O fundo financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo, inclusive os benefícios dos dependentes decorrentes das aposentadorias por invalidez de que trata este parágrafo, e aos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Art. 3º** O Art. 87 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 87.** Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, e dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014.

**Parágrafo único.** O fundo previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.”

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



# Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

PL: 4/116  
FL: 126

ANO XV	Nº 2261	Publicação Semanal	Segunda-feira, 16 de setembro de 2013
--------	---------	--------------------	---------------------------------------

## JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS



### LEI

#### LEI Nº 11.903, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

SÚMULA: Dispõe sobre a interpretação dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011 e do artigo 60, da Lei Municipal nº 5.268, de 31 de dezembro de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

**Art. 1º** Para efeito de interpretação dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, o "total da folha de pagamento dos servidores" equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do artigo 80, da referida Lei.

**Art. 2º.** Nos casos em que é necessária a aplicação da Lei Municipal nº 5.268, de 31 de dezembro de 1992, para efeito de interpretação de seu artigo 60, o "total da respectiva folha" equivale à mesma base de contribuição a que alude o artigo 59, da referida Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Londrina, 11 de setembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 120/2013

Autoria: Executivo Municipal.

### DECRETO

#### DECRETO Nº 991 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica acrescido ao Decreto de aposentadoria 386/2012, do servidor Manoel Vitoriano o valor dos proventos, em cumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 69/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
VII) VALOR DOS PROVENTOS - R\$ 2.715,46 - Base Cálculo - Fevereiro/2012

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PL: 4126  
FL: 127

CADASTRADO SIPP/SIMPS  
COMANDO Nº 388329830  
DATA: 14/10/14



CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Ofício nº 1935/2014

Londrina, 13 de outubro de 2014.

Senhor Secretário (a),

Com o objetivo de pleitear um ajuste técnico/financeiro na segregação de massas, nos termos do art. 22 da Portaria MPS 403/2008, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Londrina, gerenciado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML, implementada pela Lei 11.348/2011.

De acordo com os resultados das avaliações atuariais realizadas desde a adoção da segregação de massas está previsto que a partir de 2015 o município de Londrina fará aportes financeiros para a cobertura do déficit atuarial do Fundo Financeiro em montante que pode chegar a R\$ 92 milhões/ano. Tendo em vista a realidade econômica e fiscal do município, a Diretoria do RPPS e a Administração nomearam uma comissão para estudar a situação e buscar alternativas para o custeio previdenciário.

Após a elaboração de estudos específicos pela assessoria atuarial identificamos como alternativa para minimizar os aportes financeiros a revisão do plano de custeio básico do Fundo Previdenciário e a modificação do critério da segregação de massas implantada. No estudo atuarial que apresentamos em anexo é demonstrada a alternativa proposta e a comparação desta alternativa com a modelagem em vigor, observando os custos para o município e a repercussão em relação às receitas projetadas no futuro.

Para subsidiar a análise encaminhamos os seguintes itens, relacionados abaixo:

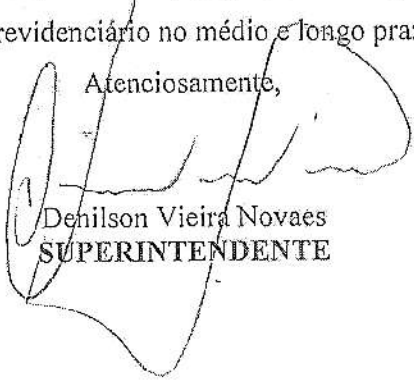
1. Relatório do estudo atuarial;
2. Projeto de Lei;
3. Nota Técnica Atuarial e respectivo certificado.



CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Reiteramos que tal ajuste é de grande importância para que o Município mantenha seu equilíbrio financeiro e possa realizar as ações necessárias para garantir a sustentabilidade do seu sistema previdenciário no médio e longo prazo.

Atenciosamente,

  
Denilson Vieira Novaes  
SUPERINTENDENTE

Ao

MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SPPS – DRPSP – CGACI

Esplanada dos Ministérios

Bloco “F” – Edifício Anexo, Ala “A” – 4º Andar - Sala 450

Brasília - DF



Previdência Social  
Sistema Informatizado de Protocolo

PL: 4126  
FL: 129

## Boletim de Remessa de Documentos e Processos

BRDP - Individual

## BRDP

Número : 565 Ano : 2014

Origem : 44.023.010.12 - CGNAL/SPPS/MPS - COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL

Destino: 44.023.010.09 - CGACI/SPPS/MPS - COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS

## Processo

Comando	388329830	Documento	1935
Processo		Tipo	OFÍCIO
Classificação	Expedido	Órgão	44.023.010.12
Data	13/10/2014		
Nº de Origem			
Origem			
País	BRASIL	UF	PR
Comando			
Desaparecido/Sinistrado			
Solicitante	PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA - PR		
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA - PR		
Beneficiário			
Espécie		Benefício	
Assunto	115 - ENCAMINHA		
Desc. Assunto	OFÍCIO Nº 1935/2014 - OBJETIVO PLEITEAR UM AJUSTE TÉCNICO/ FINANCEIRO NA SEGREGAÇÃO DE MASSA		
Situação	TRAMITANDO	Cadastramento	14/10/2014
Recebimento	14/10/2014	Prazo Limite	
CNPB		Nome do Plano	
Observação			

## Andamentos

Destinatário	CGACI	
Data	14/10/2014 15:52:14	Prazo Resposta
Observação		

## Setor Remetente

14/10/2014

Data de emissão

Recebimento 14/10/14

Data

Jane Barbosa  
JANE DOS SANTOS BARBOSA -  
Matrícula 2713753

Maria - 271376  
Rubrica e nº de matrícula



CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Ofício nº 2.034/2014

Londrina, 29 de outubro de 2014.

Senhor Secretário (a),

Tendo em vista a reunião realizada na sede do Ministério da Previdência Social em 14/10/2014, onde representantes da CAAPSML, da SPPS - DRSP - CGACI e o atuário responsável, discutiram o projeto de lei que visa fazer o ajuste técnico/financeiro na segregação de massas, nos termos do art. 22 da Portaria MPS 4.3/2008 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Londrina, gerenciado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, implementada pela Lei 11.348/2011, reiteramos a solicitação que esta Coordenação Geral faça a análise do processo, já devidamente protocolado.

Em relação à possibilidade de apresentar outros cenários para o financiamento do Regime Próprio, informamos que após deliberações da Diretoria da CAAPSML e da assessoria atuarial, ficou definido que todos os estudos que deveriam ter sido efetuados foram efetivamente realizados à época da implantação da Segregação de Massas, que foi estabelecida em Lei em 29 de outubro de 2011, data da publicação da Lei 11.348/2011.

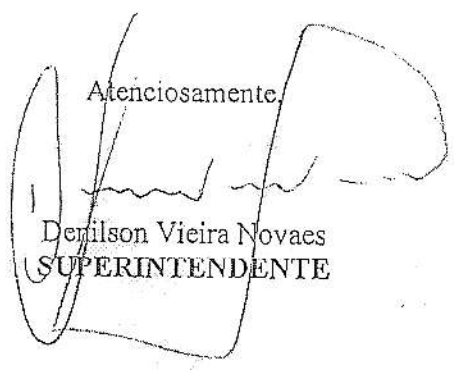
Informamos ainda que a segregação de massas é uma realidade no âmbito da administração do município de Londrina, tanto no modelo de gestão, nos repasses, aportes e que todos os controles financeiros e contábeis estão implantados regularmente. Concluímos que qualquer alteração no modelo em vigor repercutirá negativamente nas finanças do município, sem que haja um planejamento neste sentido.

O que se pretende não é discutir a necessidade ou a regularidade do modelo de financiamento em vigor, pois o mesmo está atestado como regular pela fiscalização desde a sua implantação, apenas solicitamos um pequeno ajuste para diluir de forma mais gradual a necessidade de aportes pelo município, mas sem modificar o modelo implantado e sem prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme demonstrado no relatório entregue em mãos na data citada acima.

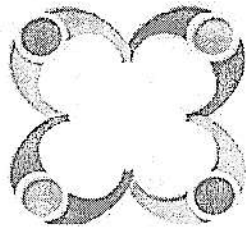


CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Reiteramos que tal ajuste é de grande importância para que o Município mantenha seu equilíbrio financeiro e possa realizar as ações necessárias para garantir a sustentabilidade do seu sistema previdenciário no médio e longo prazo e que, caso não sejam apresentados óbices, o projeto será encaminhado para apreciação e deliberação do executivo e do legislativo municipal.

Atenciosamente,  
  
Demilson Vieira Novaes  
SUPERINTENDENTE

Ao  
MINISTÉRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SPPS – DRPSP – CGACI  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco “F” – Edifício Anexo, Ala “A” – 4º Andar - Sala 450  
Brasília - DF



**CAAPSML**

**Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos  
Servidores Municipais de Londrina.**

**Comissão Especial para Elaboração de Estudos de  
Implementação do Plano de Equacionamento do Déficit  
Atuarial do Fundo de Previdência do Município de  
Londrina**

**RELATÓRIO FINAL**

**NOVEMBRO 2014**



## SUMÁRIO

1. DA CAAPSMML .....	4
1.1 História.....	4
1.2. Das atribuições.....	4
1.3. Da Diretoria de Previdência.....	5
2. DO PLANO DE PREVIDÊNCIA .....	5
2.1 Estatísticas .....	5
2.2 Do modelo de segregação de massas .....	8
2.3 Do equilíbrio financeiro e atuarial .....	9
2.4 Das previsões atuariais.....	10
3. PROPOSTAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA .....	12
3.1. Exploração de ativos imobiliários que integram o patrimônio do Fundo de Previdência .....	12
3.2. Avaliação e alienação dos imóveis pertencentes ao Município e ao Fundo de Previdência, vinculando o produto da venda ao Fundo Financeiro .....	13
3.3. Criação de Fundos Especiais .....	13
3.3.1 Fundo da Dívida Ativa (FDA) .....	13
3.3.2. Fundo Especial Imobiliário (FEI) .....	15
3.3.3. Fundo Especial de Direitos (FEDIR) .....	15
3.4 Taxa de Administração .....	15
3.5. Destinação do superávit orçamentário do órgão gerenciador ao Fundo de Previdência	16
3.6. Opções de aporte da Prefeitura Municipal de Londrina .....	16
3.6.1 Utilização do superávit financeiro do orçamento da Administração Direta para aportes ao Plano de Previdência.....	16
3.6.2 Aporte à Caapsml de 30% sobre o crescimento real das receitas relativas aos recursos livres.....	17
3.7 Alteração da alíquota patronal dos servidores ocupantes do cargo de Professor utilizando os recursos do FUNDEB.....	18
3.8 Destinação de receita de capital – alienação de bens feito por leilão. ....	18
3.9 Utilização do superávit financeiro do orçamento da Câmara Municipal para aportes ao Plano de Previdência.....	19

3.10 Destinação ao Fundo Financeiro do resultado positivo das aplicações financeiras do  
Plano de Saúde..... 19

4. CONCLUSÃO..... 20

## 1. DA CAAPSML

### 1.1 História

A Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.634.771/0001-28, com sede à Avenida Duque de Caxias, 333 - Jardim Igapó - CEP 86015-000- Londrina Paraná, responsável pelo gerenciamento financeiro, administrativo e patrimonial do Plano de Assistência à Saúde do Servidor Público do Município de Londrina, face o contido no artigo 135 da Lei Municipal 11.348/2011, foi criada pela Lei Municipal nº 342 de 14 de novembro de 1956, com o nome de Capsml - Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

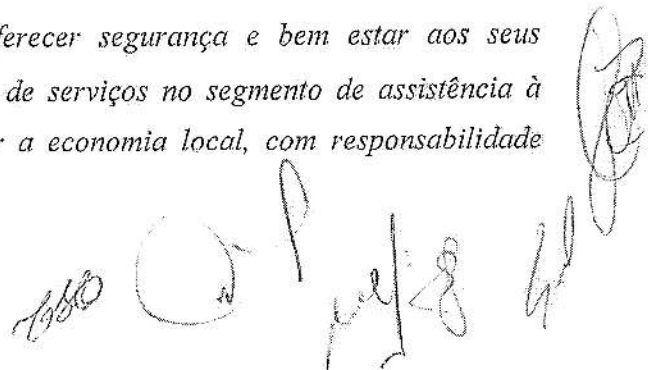
No ano de 1992, nos termos da Lei nº 5.268, de 15.12.1992, esta Autarquia passou a ser a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores estatutários deste Município, passando a conceder os benefícios de aposentadoria e demais auxílios previdenciários. A Autarquia passou, assim, a denominar-se Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

Em 25.10.2011 foi sancionada a Lei Municipal nº 11.348/2011 que regulamenta o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da Caapsml, cria os Fundos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, do Órgão Gerenciador e dá outras providências. A referida Lei institui o modelo de segregação de massas dos Fundos de Previdência.

### 1.2. Das atribuições

A Caapsml tem por finalidade promover o gerenciamento do Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, que visa proporcionar a seus beneficiários e beneficiárias os meios indispensáveis de atendimento nas áreas de Saúde e Previdência Social.

A missão da instituição é *“oferecer segurança e bem estar aos seus segurados, buscando a excelência na prestação de serviços no segmento de assistência à saúde e previdência social, buscando incentivar a economia local, com responsabilidade socioambiental”*.



A estrutura administrativa compreende, como órgãos de direção, o Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal e a Superintendência, e como órgãos executivos, as assessorias, as diretorias e as gerências.

### 1.3. Da Diretoria de Previdência

À Diretoria de Previdência compete, entre outras atribuições, a supervisão e coordenação das atividades das Gerências de Benefícios e de Estatística e Avaliação; a elaboração, em conjunto com a Diretoria Administrativo-Financeira, do Plano Anual de Custeio de benefícios previdenciários, segundo as políticas institucionais, submetendo-o à apreciação da Superintendência; a avaliação e proposta de políticas previdenciárias, bem como propositura de alterações na legislação pertinente e sua regulamentação e a participação da administração dos recursos do Fundo de Previdência, em conjunto com a Diretoria Administrativo-Financeira.

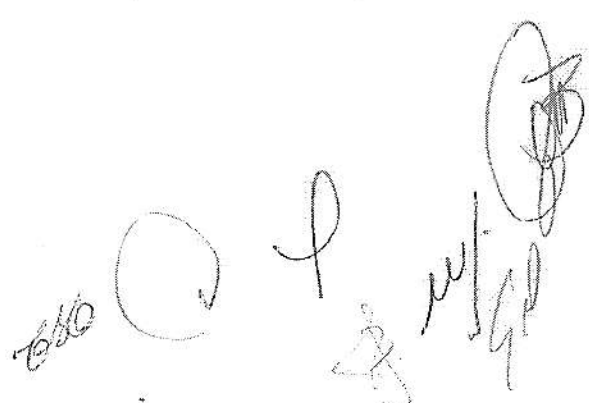
A Diretoria de Previdência, por intermédio da Gerência de Benefícios e da Gerência de Estatística e Avaliação, é atualmente responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários, cadastros, controles estatísticos, compensação previdenciária, folha de pagamento dos benefícios e pela prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## 2. DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

### 2.1 Estatísticas

O Plano de Previdência da Caapsml atende a 9.228 servidores ativos, 2.469 aposentados e 503 pensionistas, totalizando um universo de aproximadamente dez mil segurados,<sup>1</sup> conforme gráfico 1:

<sup>1</sup> Dados referentes a novembro/2014.





### PLANO DE PREVIDÊNCIA - SEGURADOS (OUT/2014)

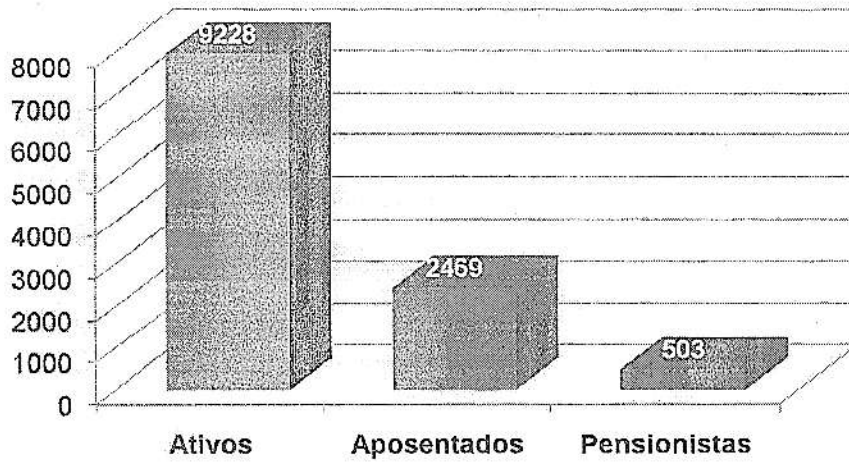


Gráfico 1. Plano de Previdência - Segurados

A estratificação dos servidores ativos, conforme Gráfico 2, permite concluir que a maior parte dos servidores se encontra lotada na Prefeitura do Município de Londrina, em especial na Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde.

A análise da estratificação é importante, na medida em que a legislação previdenciária prevê a concessão de aposentadorias especiais em razão de determinados cargos e funções exercidas pelos servidores públicos, como ocorre em relação à aposentadoria especial de magistério e à aposentadoria devida aos servidores que laboram em condições que ocasionam risco à integridade física ou saúde. Tais benefícios especiais, por preverem um período menor de contribuição e de idade mínima, impactam significativamente no equilíbrio econômico e financeiro do Fundo de Previdência.

**ESTRATIFICAÇÃO – SERVIDORES ATIVOS  
 (OUT/2014)**

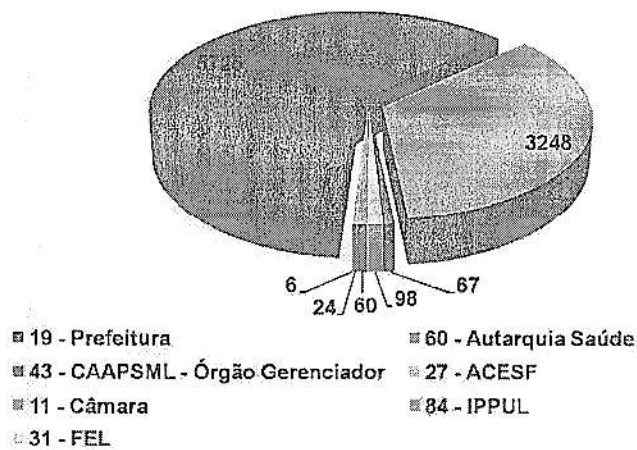


Gráfico 2. Estratificação – Servidores ativos – outubro/2014.

O gráfico 3 aponta o crescimento considerável no número de benefícios ocorrido entre 2011 e 2012. Tal crescimento se deve, entre outros fatores, à concessão de reajustes nos proventos de aposentadorias e pensões e concessão de gratificações incorporáveis às aposentadorias, o que motivou a inativação de servidores que já haviam cumprido todos os requisitos para a percepção do benefício.

Não obstante, evidencia-se um aumento da idade média do servidor público do Município de Londrina, conforme apontado pelos estudos atuariais, o que faz crescer, indiretamente, o número de servidores aptos à inativação.

**BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – 2008 A 2014**

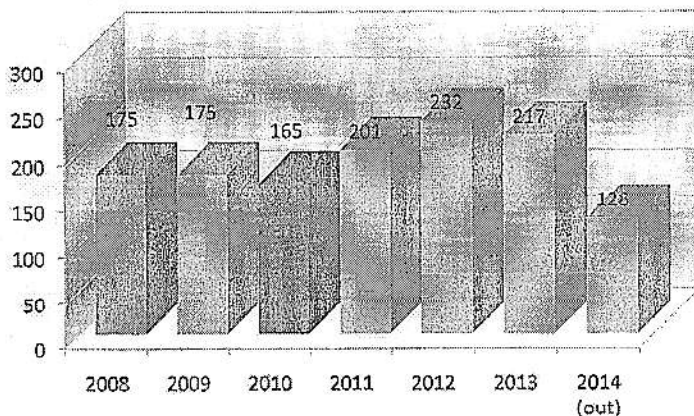


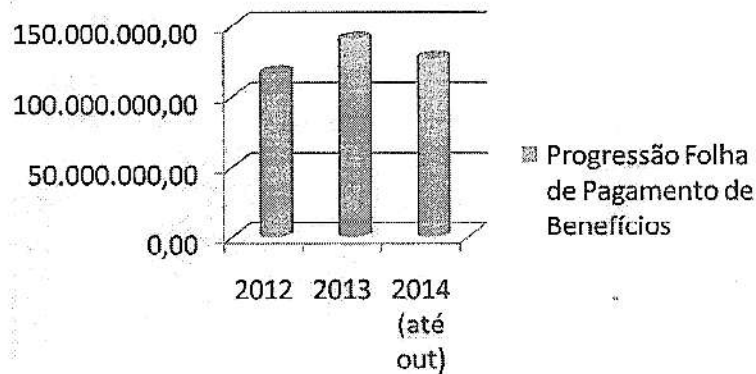
Gráfico 3: Benefícios concedidos – 2008/2014.

*Handwritten signatures and initials, including the date 13/09.*

O crescimento apontado no número de benefícios concedidos, bem como os reajustes e gratificações havidos nos últimos anos ocasionou, conseqüentemente, um aumento no valor da folha de pagamentos, que saltou de aproximadamente 49 milhões de reais em 2008, para 140 milhões de reais em 2013.

Não obstante o aumento significativo evidenciado na folha de pagamentos dos benefícios previdenciários nos últimos anos é preciso, ainda, considerar a grande quantidade de ações judiciais que pleiteiam, por diversos motivos, a revisão nos benefícios concedidos.

**Progressão Folha de Pagamento de Benefícios**



## 2.2 Do modelo de segregação de massas

Diante das previsões obtidas através do cálculo atuarial, que apontavam risco iminente de déficit atuarial em curto prazo e de grande magnitude no Fundo de Previdência do Município de Londrina, a Caapsml alterou o modelo de financiamento do Fundo de Previdência, mediante a instituição da modalidade de divisão de massas de contribuição previdenciária, por meio da Lei Municipal nº 11.348/2011, de 25 de outubro de 2011. Através desse novo modelo de financiamento, foram criados dois fundos distintos:

- o **Fundo Previdenciário**, formado por todos os servidores admitidos a partir do dia 1º de janeiro de 2004 e financiado pelas contribuições normais dos servidores ativos e da Prefeitura, incidentes sobre a folha de ativos pertencentes a este Fundo, além de contribuições adicionais previstas a encargo da Prefeitura Municipal, e

- o **Fundo Financeiro**, formado pelos servidores ativos admitidos até o dia 31 de dezembro de 2003, além de todos os inativos e pensionistas com benefícios concedidos

*[Handwritten signatures and initials]*

até aquela data, e financiado pelas contribuições dos servidores ativos pertencentes a este Fundo e da Prefeitura, incidentes sobre a folha de ativos pertencentes ao Fundo.

Ressalte-se que o Fundo Financeiro não forma reservas financeiras para as despesas futuras. Deste modo, as obrigações serão financiadas pelo Regime Financeiro de Repartição Simples. Este Fundo não é renovável e se extinguirá gradativamente, com o passar dos anos, pela redução natural dos seus participantes.

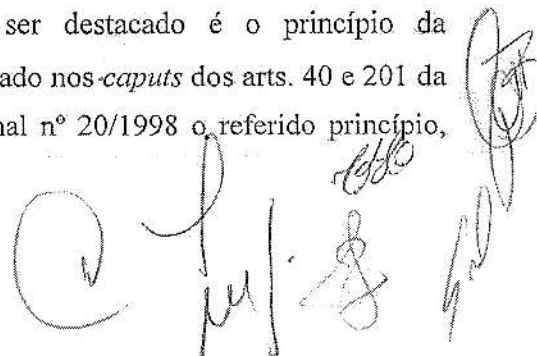
### 2.3 Do equilíbrio financeiro e atuarial

Nos últimos anos, sobretudo em sede constitucional, uma série de mudanças foi implementada com o objetivo de dotar o sistema de previdência social no Brasil de maior racionalidade e, sobretudo, sustentabilidade fiscal. Dois foram os marcos teóricos nos últimos anos: a Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, e a Emenda Constitucional nº 41, promulgada em dezembro de 2003. Essas reformas, antes de representarem mudanças estanques ou dissociadas, demonstram a existência de um ciclo de transformações no Estado brasileiro e mais especificamente na previdência social do Brasil.

Um ponto-chave na instituição do sistema de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo é que o sistema deve se pautar pelo equilíbrio financeiro e atuarial. O equilíbrio financeiro trata da correspondência entre entradas e saídas no sistema, ou seja, os custos atuais dos benefícios pagos. O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa o fluxo futuro de pagamentos, de forma a viabilizar o sistema no longo prazo.

Para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a Constituição determina a contribuição dos entes públicos aliada à contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas. Aliás, o *caput* deste artigo 40 determina que o sistema seja solidário. Do ponto de vista teórico, solidariedade significa um sistema no qual todos contribuem para seu financiamento ou, ainda, um sistema em que um determinado grupo arca com o financiamento de outro grupo. Dizendo de outra forma, pode-se ver que em um clássico sistema de repartição simples, as gerações mais jovens transferem recursos para os idosos, o que faz com que haja uma solidariedade intergeracional no modelo.

O outro princípio previdenciário a ser destacado é o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Acrescentado nos *caputs* dos arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 20/1998 o referido princípio,





como bem asseveram Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2008, p. 106)<sup>2</sup>, impõe que o Poder Público, na execução das políticas previdenciárias, atente sempre para “*a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias*”.

Tendo em vista que a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, é necessário que o equilíbrio entre receitas e despesas seja analisado em uma perspectiva a curto, médio e longo prazo. Neste sentido, a curto prazo, mediante uma análise de natureza financeira, os recursos atualmente arrecadados com as contribuições previdenciárias deverão ser suficientes para pagar as atuais despesas previdenciárias. Ademais, mediante uma análise de natureza *atuarial* que deverá considerar, entre outros fatores, as oscilações da média etária da população bem como sua expectativa de vida, deve-se verificar se, a médio e longo prazo, os valores que serão arrecadados também serão suficientes para cobrir as despesas previdenciárias futuras.

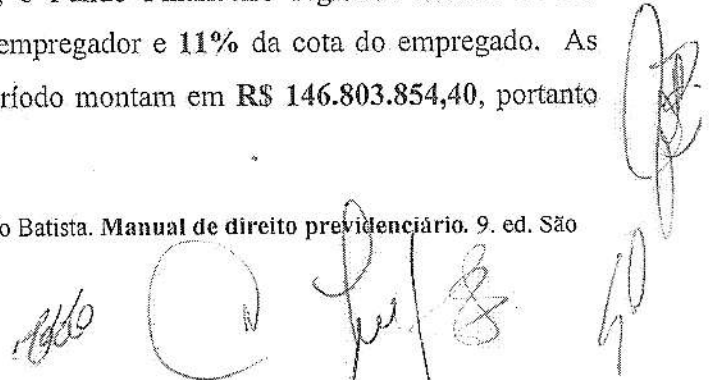
Diante do exposto, depreende-se que a observância do princípio do equilíbrio financeiro e *atuarial* constitui uma segurança não apenas para a instituição gestora do sistema previdenciário, a qual tem a responsabilidade de pagar os benefícios previdenciários, como também para os seus beneficiários, que têm a expectativa de recebê-los.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata da matéria ao dispor que deverá estar contida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 2º, IV, a) *uma avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos*. Tal dispositivo ganha relevo porque demonstra a preocupação da lei de gestão fiscal com os referidos sistemas previdenciários e a importância de planos adequadamente constituídos e *atuarialmente* equilibrados para o controle das contas públicas.

#### 2.4 Das previsões atuariais

No ano-exercício de 2013, o Fundo Financeiro registrou receita de R\$ 121.497.382,68, sendo 17% relativo à cota empregador e 11% da cota do empregado. As despesas do Fundo Financeiro no mesmo período montam em R\$ 146.803.854,40, portanto

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 9. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2008.



um déficit financeiro no exercício de R\$ 25.306.471,80, coberto pela reserva que o Fundo apresenta decorrente de um parcelamento, definido pela Lei Municipal nº 9.566/2004.

Ressalte-se que o resultado do cálculo atuarial aponta a necessidade de intervenção do Município, através de aporte financeiro a partir de 2015, quando pelo referido estudo esgotaria a reserva financeira. Neste ano, o estudo apresenta um resultado negativo entre receita e despesa da ordem de R\$ 93.777.351,58 (pg. 45 do cálculo atuarial). Havendo a utilização da reserva financeira de R\$ 59.098.122,65, teríamos a necessidade de aporte no valor de R\$ 34.679.228,93.

Percebe-se que, ao longo dos anos, a situação tende a se agravar, conforme demonstra estudo atuarial de 2013 a 2030:

Ano	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado	Saldo Financeiro
2013	0,00	0,00	0,00	143.909.214,80
2014	93.386.924,26	178.198.016,41	-84.811.092,15	59.098.122,65
2015	93.085.943,87	186.863.295,45	-93.777.351,58	0,00
2016	92.523.026,91	198.053.837,39	-105.530.810,48	0,00
2017	91.937.778,11	208.363.241,13	-116.425.463,02	0,00
2018	91.124.037,51	220.320.925,82	-129.196.888,31	0,00
2019	81.100.875,06	229.579.098,87	-148.478.223,81	0,00
2020	80.314.973,09	238.226.830,39	-157.911.857,30	0,00
2021	79.171.739,69	248.931.897,89	-169.760.158,20	0,00
2022	78.248.927,07	255.993.794,58	-177.744.867,51	0,00
2023	77.258.807,20	260.643.722,51	-183.384.915,31	0,00
2024	76.030.840,19	266.796.916,30	-190.766.076,11	0,00
2025	74.618.166,77	272.524.323,28	-197.906.156,51	0,00
2026	73.106.327,33	277.128.057,12	-204.021.729,79	0,00
2027	71.719.295,04	278.346.815,51	-206.627.520,47	0,00
2028	70.270.370,27	278.328.975,91	-208.058.605,64	0,00
2029	68.740.442,89	277.073.938,23	-208.333.495,34	0,00
2030	67.090.019,74	275.456.884,22	-208.366.864,48	0,00

Fonte: Avaliação Atuarial – Ano Base 2014.

### 3. PROPOSTAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Diante de todo o exposto, foi instituída a Comissão Especial para elaboração de estudos de implementação do Plano de equacionamento do Déficit Atuarial do Fundo de Previdência do Município de Londrina, pelo Decreto Municipal nº 336, de 14.03.2014, com o objetivo de propor ações para equacionar esse desequilíbrio. As ações propostas pelo grupo, que abaixo serão explicitadas, são de curto, médio e longo prazo.

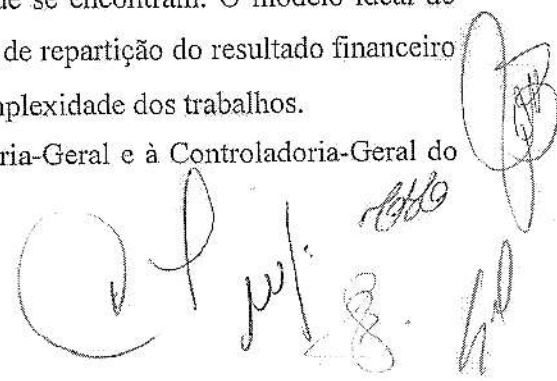
#### 3.1. Exploração de ativos imobiliários que integram o patrimônio do Fundo de Previdência

O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais possui em seu patrimônio dois imóveis, estrategicamente localizados, à Rua Pernambuco e Rua Marcílio Dias. Ambos os imóveis estão incorporados ao patrimônio do Fundo Financeiro, em razão do modelo de segregação de massas adotado por meio da Lei Municipal nº 11.348/2011. O imóvel situado à Rua Pernambuco possui uma estrutura própria para estacionamento, necessitando, porém, de reformas significativas. O terreno situado à Avenida Duque de Caxias não possui estrutura, estando cercado por um muro e um portão.

Nesse contexto, observou-se um crescimento do mercado imobiliário do Município de Londrina, seguindo a tendência de grandes centros urbanos. Grande parte destes empreendimentos são financiados por meio de fundos de investimentos, inclusive com a utilização de capital público.

Dessa forma, a Comissão analisou e entendeu ser possível a exploração econômica dos imóveis pertencentes ao Fundo de Previdência do Município de Londrina, de modo a capitalizar recursos para o custeio dos benefícios previdenciários, por meio de parcerias público-privadas. Assim, ambos os imóveis poderiam ser utilizados para a concessão de parcerias público-privadas para a construção de empreendimentos imobiliários que melhor se adequassem ao contexto da região em que se encontram. O modelo ideal de parceria, as características do empreendimento e a forma de repartição do resultado financeiro deverão ser estudados em momento posterior, dada a complexidade dos trabalhos.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município para análise da viabilidade legal do projeto.



### 3.2. Avaliação e alienação dos imóveis pertencentes ao Município e ao Fundo de Previdência, vinculando o produto da venda ao Fundo Financeiro

A Lei Complementar nº 101/2000, traz a possibilidade de reverter receita de capital em despesas correntes, em se tratando de Previdência Social, conforme dispositivo abaixo:

*Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. (negrito nosso).*

Desta forma, faz-se necessário um levantamento de todos os imóveis pertencentes ao Município, imóveis que apresentam um valor de mercado significativo.

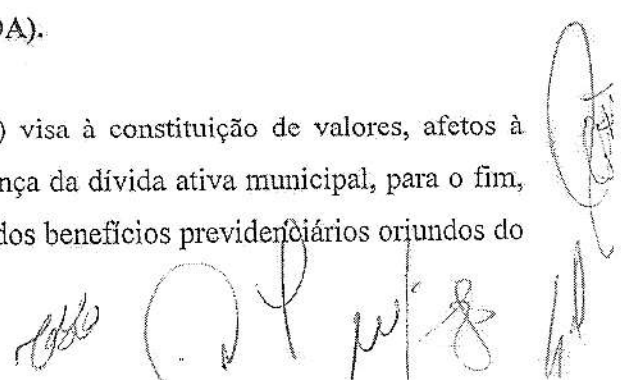
O mesmo processo deve ser realizado com os imóveis pertencentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

### 3.3. Criação de Fundos Especiais

Dentre ações pensadas para a minimização do déficit atuarial da Caapsml, ante o descompasso das receitas destinadas e o pagamento dos benefícios legais, como exposto inicialmente, destaca-se a possibilidade da criação de fundos com intuito de angariar recursos exclusivos. Assim, apresenta-se a proposta de minuta de Projeto de Lei, a ser deflagrada por iniciativa do Poder Executivo, em observância da Lei Orgânica (art.29, II), devendo-se, também, ater-se as normas orçamentárias regentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Propõe-se a criação de 3 (três) fundos específicos, a seguir aduzidos.

#### 3.3.1 Fundo da Dívida Ativa (FDA).

O Fundo da Dívida Ativa (FDA) visa à constituição de valores, afetos à parcela do montante arrecadado por meio da cobrança da dívida ativa municipal, para o fim, exclusivo, de aportes para o custeio do pagamento dos benefícios previdenciários oriundos do



Fundo de Previdência do Município de Londrina. Apresenta-se, abaixo, o demonstrativo dos montantes contabilizados, fruto do recebimento da Dívida Ativa:

Período	R\$
01/01/2014 a 30/08/2014	R\$ 13.752.979,50
01/01/2013 a 31/12/2013	R\$ 15.277.105,32
01/01/2012 a 31/12/2012	R\$ 79.858.906,92
01/01/2011 a 31/12/2011	R\$ 51.307.597,47
01/01/2010 a 31/12/2010	R\$ 37.933.618,72
<b>Total</b>	<b>R\$ 198.130.207,90</b>

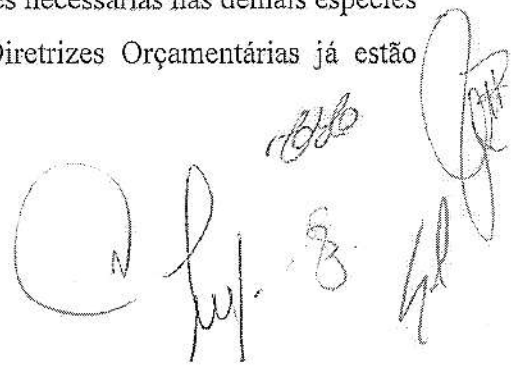
Fonte: Dados extraídos do Sistema Contábil

Ressalta-se que os anos de 2010 a 2012 houve um incremento significativo no recebimento da Dívida Ativa, resultado de políticas de recuperação fiscal. O quadro acima contempla apenas os recebimentos de débitos inscritos em dívida ativa relativos ao ISS, IPTU, ITBI e também multas, juros e correção monetária destes Tributos.

Considerando a possibilidade jurídica da vinculação de parte das receitas provenientes da Dívida Ativa para o Fundo de Previdência Social da Caapsml, faz-se necessária a definição de um percentual sobre estas receitas. Este percentual deverá garantir num curto espaço de tempo a manutenção dos pagamentos do Fundo, sem prejudicar as finanças do Município, considerando para tanto a possibilidade de uma programação orçamentária já a partir de 2015.

Para esta ação, considera-se razoável dentro de uma média de arrecadação de R\$ 15.0000.000,00/ano (ISS, IPTU e ITBI), um percentual de 50% destes recursos para o Fundo de Previdência Social, o que contribuiria em 29,63% na cobertura do déficit, considerando o resultado de 2013.

Entretanto, pondera-se que, sendo esta ação adotada a partir de 2015, faz-se necessário alterar o orçamento para 2015, aumentando os repasses da receita intraorçamentária à CAASPML, dentro dos prazos definidos, para que sejam apresentadas as emendas. Deverá ocorrer também a realocação de recursos dentro do orçamento, vez que estes já estão alocados em outros programas, e efetuar as alterações necessárias nas demais espécies orçamentárias, eis que o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias já estão aprovadas.





### 3.3.2. Fundo Especial Imobiliário (FEI)

O Fundo Especial Imobiliário (FEI), a ser criado com o objetivo de contribuir para o equacionamento do déficit previdenciário, teria como ativo permanente o patrimônio imobiliário (ou parte dele) do Município, sendo que este cederia ao Fundo o fluxo financeiro decorrente de negociação dos imóveis que compõem os ativos, inclusive alienação, locação e Parcerias Público Privadas - PPP.

Durante os trabalhos, verificou-se que o Município de Londrina possui um patrimônio imobiliário considerável, sendo que grande parte dos imóveis não possui uma destinação econômica. Dessarte, a Comissão estudou a possibilidade jurídica e econômica de o Município destinar parte deste patrimônio imobiliário ao Fundo de Previdência do Município de Londrina, de modo a constituir um Fundo Especial Imobiliário, a ser instituído por meio de Lei. Os imóveis seriam explorados economicamente através de locação, alienação e/ou parcerias público-privadas.

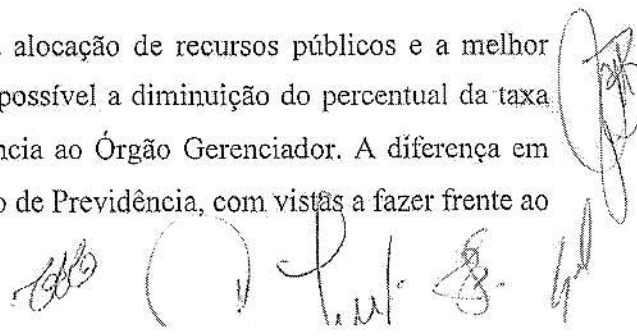
### 3.3.3. Fundo Especial de Direitos (FEDIR)

Por fim, sugere-se a criação do Fundo Especial de Direitos- FEDIR, que teria por ativo os direitos (ou parte destes) do Município de Londrina, tais como a exploração e administração de espaços públicos.

### 3.4 Taxa de Administração

Em observância ao disposto no artigo 170, parágrafo único da Lei Municipal nº 11.348/2011, o Fundo de Previdência repassa ao Órgão Gerenciador da Caapsml, para despesas de custeio, dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Todavia, a Comissão constatou que o Fundo do Órgão Gerenciador está superavitário, ou seja, as contribuições recebidas nos termos da Lei 11.348/2011 excedem à necessidade das despesas de custeio.

Assim, visando à eficiência na alocação de recursos públicos e a melhor destinação das receitas, a Comissão entende ser possível a diminuição do percentual da taxa administrativa repassada pelo Fundo de Previdência ao Órgão Gerenciador. A diferença em relação à atual taxa deverá ser repassada ao Fundo de Previdência, com vistas a fazer frente ao



déficit atuarial. A proposta está sendo analisada pela Procuradoria-Geral e pela Controladoria-Geral do Município.

### 3.5. Destinação do superávit orçamentário do órgão gerenciador ao Fundo de Previdência

A Comissão estudou a possibilidade de destinar a receita do Órgão Gerenciador resultante do saldo financeiro de cada exercício ao Fundo de Previdência, de modo a contribuir para o custeio dos benefícios previdenciários. Do mesmo modo, cogita-se a possibilidade de destinação, ao Fundo de Previdência, da receita superavitária de cada exercício do Fundo de Assistência à Saúde, deduzido o percentual necessário a manter o equilíbrio financeiro do Fundo.

Assim, pela proposta em análise na Procuradoria-Geral e Controladoria-Geral do Município, do valor superavitário ao final de cada ano-exercício, seria mantido nos respectivos fundos apenas o percentual necessário para a garantia do adimplemento de eventuais despesas. Tal percentual deve ser apurado através de cálculo atuarial, em atenção ao princípio da prudência fiscal.

### 3.6. Opções de aporte da Prefeitura Municipal de Londrina

#### 3.6.1 Utilização do superávit financeiro do orçamento da Administração Direta para aportes ao Plano de Previdência

Considerando a insuficiência de recursos e a necessidade de aportes, a Comissão sugere a vinculação do montante relativo ao superávit financeiro<sup>3</sup> da Administração Direta ao Fundo de Previdência.

Atualmente, consta no Plano Plurianual na unidade 020 da Secretaria Municipal de Fazenda, uma operação especial, com a seguinte função programática: 06020.28.846.0000.0.010 – Efetuar aporte de recursos ao RPPS – Fundo Financeiro (ação 65 no PPA), cujo elemento de despesa refere-se a 33.91.97 – Aporte para cobertura de Déficit Atuarial do RPPS. Destarte, pela proposta, do total do superávit financeiro da Administração

<sup>3</sup> Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por fonte de recursos, em 31 de dezembro do exercício anterior.

Direta, no que concerne aos Recursos Livres – Fonte: 000 seriam aplicados no mínimo 50% para aporte ao Plano de Previdência Social - Fundo Financeiro.

**3.6.2 Aporte à Caapsml de 30% sobre o crescimento real das receitas relativas aos recursos livres.**

Para a definição do montante a ser repassado a Caapsml, sugere-se que havendo crescimento real nas receitas correntes do Município, excluídas as receitas vinculadas, sendo assim, que parte das receitas que excederem a previsão pelo IPCA-E, sejam repassadas a Caapsml.

Deste montante, serão descontados os valores provenientes da Dívida Ativa, para tanto demonstramos:

Anos	Recursos livres	Acréscimo	Varição	IPCA-E
2011	R\$ 453.081.573,87	-	-	-
2012	R\$ 527.885.535,55	R\$ 74.803.961,70	16,51%	5,77%
2013	R\$ 580.459.909,00	R\$ 52.574.373,50	9,95%	5,84%
2014	R\$ 650.000.000,00	R\$ 69.540.091,00	11,98%	6,46%

**Obs:** Exercício de 2014 refere-se a uma previsão.

**Fonte:** Secretaria Municipal de Fazenda.

Do total das receitas correntes do Município, deduzidos os recursos vinculados serão aplicados no mínimo 50% do crescimento real para aporte ao Plano de Previdência Social – Fundo Financeiro.

A base de cálculo para aferir o percentual será a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior a proposta de Lei Orçamentária Anual, consideradas as receitas correntes provenientes de recursos não vinculados e comparadas com o desempenho do exercício anterior.



**3.7 Alteração da alíquota patronal dos servidores ocupantes do cargo de Professor utilizando os recursos do FUNDEB.**

Os servidores públicos ocupantes do cargo de professor e que exercem atividade de magistério têm direito, em tese, à aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, segundo o qual *“os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, ‘a’, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”*

No entanto, apesar de a regra de aposentadoria especial de magistério ser mais benéfica, a contribuição previdenciária paga pelo órgão de lotação do servidor ocupante do cargo de professor é idêntica à dos demais servidores.

Sugere-se, assim, a criação de uma alíquota patronal adicional de 5% sobre o valor total das remunerações dos servidores ocupantes do cargo de professor, como forma de “amenizar” o impacto ocasionado no fundo de previdência com o pagamento de aposentadorias especiais.

A contribuição adicional proposta seria custeada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**3.8 Destinação de receita de capital – alienação de bens feito por leilão.**

No ano de 2013 o Município de Londrina realizou a alienação de bens públicos. A receita obtida está depositada em conta bancária e não tem destinação específica. Neste sentido, a comissão sugere que tais valores sejam destinados ao Fundo Financeiro a título de aporte, para pagamento de benefícios previdenciários.

Tal destinação é permitida conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

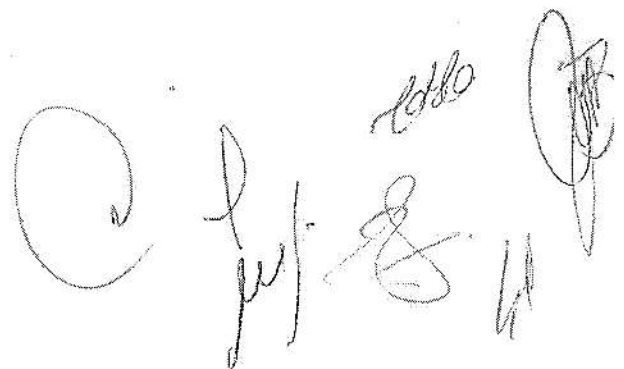
### **3.9 Utilização do superávit financeiro do orçamento da Câmara Municipal para aportes ao Plano de Previdência.**

Em cumprimento ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, o Município de Londrina destina 4,5% da receita tributária ao Legislativo Municipal. Todavia, o orçamento da Câmara Municipal de Londrina é superavitário. Diante deste contexto, e considerando que o equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência requer a ação conjunta de todos os órgãos da Administração Pública, sugere-se a destinação do superávit do orçamento do Legislativo Municipal ao Fundo Financeiro, de modo a custear os benefícios previdenciários.

### **3.10 Destinação ao Fundo Financeiro do resultado positivo das aplicações financeiras do Plano de Saúde.**

Destinar ao Fundo Financeiro o resultado positivo das aplicações financeiras do Plano de Saúde, ou seja, os rendimentos financeiros, numa situação de superávit.

Entende-se por resultado positivo no exercício, a diferença entre receita realizada e despesa empenhada, excluída a receita financeira.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large circular mark on the left and several distinct signatures on the right.



#### 4. CONCLUSÃO

A problemática que envolve o equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos de previdência é uma questão atualmente enfrentada pela quase totalidade dos regimes de previdência, em maior ou menor grau. É sabido que os recursos previdenciários são escassos e, a despeito de a Constituição Federal de 1988 ter adotado a diversidade da base de financiamento como um dos princípios da seguridade social, visando à garantia de maior estabilidade da Seguridade Social, uma série de fatores legais, históricos e sociais ocasionam a insuficiência de recursos.

As propostas apresentadas pela Comissão não são individualmente capazes de equacionar o déficit atuarial do Fundo de Previdência Municipal. Ante tal conclusão, o equilíbrio atuarial exige a adoção de ações conjuntas, coordenadas e alternativas àquelas já usuais.

Deve ser destacado, ainda, que os estudos e sugestões aqui pontuados não são conclusivos e carecem de análise e parecer da Procuradoria-Geral do Município e Controladoria-Geral do Município. Por outro lado, tendo em vista que as sugestões apontadas são complexas e exigirão, em caso de aprovação para implantação, estudos minuciosos, sugere-se a criação de grupos específicos para implantação das propostas apresentadas.

Londrina, 13 de novembro de 2014.

  
Andrea Calefi Bertile Tristão

  
Clayton Santos do Couto

  
João Carlos Barbosa Perez

  
Lilian Lucy dos Santos

  
Marcelo Moreira Candéloro

  
Moyes Silva Junior

  
Sílvia Palma Meira

FORMULÁRIO AUDIÊNCIA PÚBLICA

“Previdência Municipal: projetos de adequação”

Data: 06/01/2016 – Auditório Sincoval Londrina

Nome Completo:	Dilza Ramos da Silva		
Endereço:	Rua Pedro Candido Romero, 85 - Bl 1 APT 801		
Cidade:	Londrina	Telefone:	-43-9951-05-17
Nº de documento de identificação oficial:	R.G. 1349439-8		
E-mail:	dilza3ramos@gmail.com		
Entidade/Instituição/Profissão:	Educação Professora		

MANIFESTAÇÃO ORAL: SIM  NÃO

SUGESTÕES

Comentários dos projetos de lei elaborados pela Associação dos Representados da Prefeitura Municipal de Londrina, em anexo.

Dilza

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA

Exmo.Sr. Prefeito Municipal

Através do presente, tomamos a liberdade de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta que altera, basicamente, em dois pontos o conteúdo do projeto-de-lei de igual natureza, que visa atender as necessidades da C.A.A.P.S.M.L.

A primeira alteração de conteúdo se refere ao artigo 78, da lei n. 11.348/11. O nosso objetivo é aumentar para 20% o valor da contribuição mensal dos órgãos de lotação dos servidores ativos, de modo a compensar a autarquia pela redução que a base de cálculo proposta irá provocar.

Como se sabe, a redação em vigor dos itens I e II do citado artigo 78 prevê que a base de cálculo utilizada pela Prefeitura deve ser o total da folha de pagamento dos servidores ativos e não a expressa no § 2º, do artigo 80, da lei ora em exame.

A redação proposta pelo Executivo importa, obviamente, em redução de aporte de recursos à importante autarquia municipal, motivo de nossa iniciativa de compensá-la com o aumento do respectivo percentual.

O segundo ponto a ser objeto de proposta de alteração é a que concerne à redação do "caput", do artigo 87, que se pretende introduzir por via do artigo 3º, da propositura do Executivo.

Por um lapso, a redação cogitada prevê que o fundo previdenciário acudiria o pagamento dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2.014.

A prevalecer essa redação, após a data supra os servidores vinculados ao fundo previdenciário deixariam de usufruir desses benefícios.

Certamente o que se pretende é que o fundo previdenciário cubra essas despesas, desde que oriundas do fundo financeiro.

Dai a nossa iniciativa de modificar a redação supra, de forma a acomodá-la aos reais objetivos da Administração municipal.

Aceite Vossa Excelência os nossos protestos de profundo respeito e admiração.

Respeitosas Saudações,

Londrina, aos 06 de janeiro de 2016

Presidente



PROJETO-DE-LEI Nº .....

SÚMULA: Dá nova redação aos artigos 78, 86 e 87, da lei n. 11.348/11, que regulamenta o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.

ACÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA APROVOU  
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A  
SEGUINTE

LEI:

ART. 1º- O artigo 78, da lei 11.348, de 25 de outubro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 78 – A contribuição mensal dos órgãos de lotação passa a ser de:

I – 20% (vinte por cento) do total da base de contribuição previdenciária dos servidores ativos e do total da folha de pagamento dos inativos e pensionistas vinculados ao fundo previdenciário, inclusive o abono de Natal;

II – 20%(vinte por cento) do total da base de contribuição previdenciária dos servidores ativos e do total de folha de pagamento dos inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, inclusive o abono de Natal, com exceção dos servidores aposentados sob o regime da lei n. 2.692/76, cuja alíquota é de 11% (onze por cento).

Parágrafo único – A base de contribuição de que trata o inciso I, deste artigo, é idêntica a que se acha estabelecida no § 2º, do artigo 80, desta lei.”

ART. 2º- O artigo 86, da lei 11.348/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 86 – Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e os provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2.003, ressalvados, em ambos os casos, os decorrentes de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos até 31 de dezembro de 2.014;

Parágrafo único – O fundo financeiro efetuará o pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos, a partir de 1º de janeiro de 2015, referentes aos segurados previstos no “caput” deste artigo e os benefícios dos dependentes, inclusive quando resultantes de aposentadoria por invalidez do segurado, ocorrida após a data prevista neste parágrafo.”

ART. 3º- O artigo 87, da lei 11.348/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 87 – Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2.004 e dos de seus dependentes.



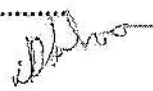
PL: 4/26  
FL: 155

Parágrafo único – O fundo previdenciário efetuará, também, o pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez e pensão por morte relativos aos servidores vinculados ao fundo financeiro e concedidos até 31 de dezembro de 2014, extensivo aos benefícios dos seus dependentes, quando decorrentes de aposentadoria por invalidez do segurado, verificada no mesmo período.”

ART. 4º – A C.A.A,P,S.M.L. fará as transferências que se fizerem necessárias de forma a se adequar as normas estabelecidas na presente lei.

ART. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA,

AOS.....  


Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI N\_\_\_ DE \_\_\_/01/2016

**Súmula** – Desafeta de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras de propriedade do Município de Londrina e autoriza sua doação ao Fundo Previdenciário, gerenciado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina – CAAPSML.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1** – Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras de formato retangular, medindo 36.463,02 metros quadrados, destacada do lote n. 40-B (quarenta B), medindo a área total 72.600 metros quadrados, situada na Gleba Patrimônio Londrina, dentro das seguintes divisas e confrontações:

“Limite ao Norte, pelo remanescente do lote n 40-B, na extensão de 185,89 m; ao Sul, por parte da Avenida Santa Mônica, na extensão de 185,89 m; a Leste, pelo Jardim Castelo, subdivisão dos lotes 40-C e 40-F, da GPL, na extensão de 196,10m; e, finalmente, à Oeste, com o lote 40-A-2, na extensão de 196,10m”.

**Art. 2** – Fica o Poder Executivo autorizado a doar a área de terras descrita no artigo anterior ao Fundo Previdenciário, gerenciado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina – CAAPSML.

**Art. 3** – A efetivação da doação do imóvel, totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, restrições ou gravames de qualquer espécie, ocorrerá mediante Escritura Pública e o registro do título translativo no Registro de Imóveis, cujas despesas correrão por conta da Prefeitura do Município de Londrina.

**Art. 4** – Quaisquer ônus, restrições ou gravames de qualquer espécie supervenientes à escrituração e registro do bem, referentes ao período anterior à lavratura destes documentos, serão de responsabilidade do Município de Londrina.

**Art. 5** – O bem imóvel doado terá como finalidade a geração de recursos à previdência municipal, ficando à critério exclusivo da CAAPSML, a forma de obtê-los.

**Art. 6** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 7.322/1998.



Ofício nº 118/2016-SUP

Londrina, 26 de janeiro de 2016.

Prezada Senhora,

Em resposta ao projeto de lei apresentado pela Associação dos Aposentados da Prefeitura Municipal de Londrina – AAPML, na Audiência Pública “Previdência Municipal: projetos de adequação”, ocorrida no dia 06/01/2016 no Auditório do Sincoval, temos a exibir as manifestações que seguem.

No tocante ao dispositivo que visa alterar o artigo 78 da Lei Municipal nº 11.348/2011, com objetivo de aumentar para 20% (vinte por cento) a alíquota de contribuição mensal patronal dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de modo a compensar a redução que a base de cálculo irá provocar, visto que a redação em vigor prevê que a base de cálculo utilizada deve ser o total da folha de pagamento, prestamos os seguintes esclarecimentos:

Reza o referido dispositivo:

“Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:  
I - 17% (dezessete por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal; e  
II - 17% (dezessete por cento) do total da folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores aposentados sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).”

Em que pese a redação ora posta contemplar total da folha de pagamento, os valores recolhidos pelo Município são 17% (dezessete por cento) incidentes sobre a base de contribuição, que tem seu contorno definido no § 2º do artigo 80 da mesma lei.

Constituem fontes de custeio do RPPS dos servidores públicos do Município de Londrina, dentre outras, as contribuições vertidas pelos servidores ativos, pelos inativos, pelos pensionistas e pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos poderes.

O artigo 80 da Lei nº 11.348/2011 constata que a contribuição do servidor ativo será feita à alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o que a lei denomina “totalidade da base de contribuição”. Vejamos:

**Art. 80.** As contribuições previdenciárias dos segurados obrigatórios, servidores ativos, aposentados e pensionistas serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional responsáveis pelo pagamento, e recolhidas à CAAPSMML na forma prevista no § 2º do art. 79 desta Lei, sendo devidas nos percentuais a seguir:

- I - segurados ativos: 11% (onze por cento) incidentes, mensalmente, sobre a totalidade da base de contribuição;
- II - segurados aposentados: 11% (onze por cento) incidentes, mensalmente, sobre o valor da parcela do provento de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- III - pensionistas: 11% (onze por cento) incidentes, mensalmente, sobre o valor da parcela da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Utiliza a municipalidade a mesma base de cálculo dos seus segurados, para fins de cálculo da contribuição por si devida.

Considerando o reflexo da equivocada interpretação da lei municipal de custeio previdenciário, lei municipal interpretativa esclareceu a forma de interpretação dos incisos I e II do artigo 78, já mencionado anteriormente. Com efeito, a Lei Municipal nº 11.903, de 11 de setembro de 2013, expressamente interpretativa, sanou a dubiedade de texto, assim dispondo:

**Art. 1º** Para efeito de interpretação dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei Municipal nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, o “total da folha de pagamento dos servidores” equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º, do artigo 80, da referida Lei.

**Art. 2º.** Nos casos em que é necessária a aplicação da Lei Municipal nº. 5.268, de 31 de dezembro de 1992, para efeito de interpretação de seu artigo 60, o “total da respectiva folha” equivale à mesma base de contribuição a que alude o artigo 59, da referida Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Assim sendo, não haverá redução de aporte de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pela Caapsml, na alteração proposta pelo projeto de lei mencionado na audiência pública, e sim adequação da redação face os motivos já expostos.

Outro ponto elencado pela Ilustre Associação, concerne à redação do caput do artigo 87, que se pretende introduzir por via do artigo 3º do projeto de lei de propositura do Executivo. Explicitam que a redação cogitada prevê que o fundo previdenciário atenda ao



pagamento dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014, porém caso prevaleça desta forma após esta data os servidores vinculados ao fundo previdenciário deixariam de usufruir desses benefícios.

Assim, esclarecem que a iniciativa da Associação de modificar a redação proposta visa acomodar os reais objetivos da Administração Municipal.

Vejamos a seguir a propositura daquele órgão e o apresentado na audiência pública, respectivamente:

**“Art. 86.** Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e os provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, ressalvados, em ambos os casos, os decorrentes de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos até 31 de dezembro de 2014.

**Art. 86.** Fica criado o fundo financeiro, que terá por finalidade o custeio dos atuais benefícios de aposentadoria e pensão e daqueles benefícios provenientes de servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, exceto os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos até 31 de dezembro de 2014.

**Parágrafo único.** O fundo financeiro efetuará o pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos, a partir de 1º janeiro de 2015, referentes aos segurados previstos no “caput” deste artigo e os benefícios dos dependentes, inclusive quando resultantes de aposentadoria por invalidez do segurado, ocorrida após a data prevista neste parágrafo.

**Parágrafo único.** O fundo financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo, aos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos a partir de 1º de janeiro de 2015, inclusive os benefícios dos dependentes decorrentes das aposentadorias por invalidez de que trata este parágrafo.”

**Art. 87.** Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio

dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004 e dos de seus dependentes.

**Art. 87.** Fica criado o fundo previdenciário, que terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, e dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014.

**Parágrafo único.** O fundo previdenciário efetuará, também, o pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez e pensão por morte relativos aos servidores vinculados ao fundo financeiro e concedidos até 31 de dezembro de 2014, extensivo aos benefícios dos seus dependentes, quando decorrentes de aposentadoria por invalidez do segurado, verificada no mesmo período.

**Parágrafo único.** O fundo previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo, inclusive os benefícios decorrentes das aposentadorias por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014.”

Com relação ao artigo 86 e seu parágrafo único, o que se verifica é que a proposta da AAPML não altera a finalidade já evidenciada no projeto de lei exposto na audiência pública, apenas sugere uma redação diferenciada.

No artigo 87, a diferença se dá ao final da redação da proposta do Executivo, que acrescenta “e dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014”, cuja parte entende-se indispensável, uma vez que acolhida pelo presente fundo de previdência. No entanto, referida disposição se encontra no parágrafo único da redação da AAPML.

Quanto ao mencionado nas informações que encaminham a presente propositura, de que a redação cogitada prevê que o fundo previdenciário atenda ao pagamento dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014, porém caso prevaleça desta forma após esta data os servidores vinculados ao fundo previdenciário deixariam de usufruir desses benefícios, não corroboramos com o entendimento, visto que está claro no texto original que o fundo previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos



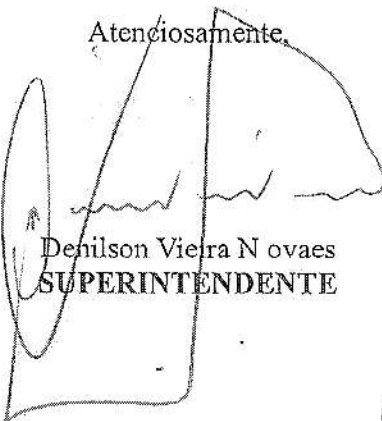
servidores ativos, titulares de cargos efetivos, admitidos no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004, e dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014, e também o pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo, inclusive os benefícios decorrentes das aposentadorias por invalidez concedidos até 31 de dezembro de 2014.

Isto posto, esta Autarquia entende que a redação proposta originalmente supre as necessidades a serem contempladas nos fundos previdenciários, tendo em vista que o projeto de lei passou pelo crivo da Procuradoria Geral do Município, que não apresentou nenhum óbice quanto à forma redacional.

Consoante o que foi apresentado acerca da transferência do imóvel, a sugestão dada no artigo 3º somente altera a ordem redacional, não afetando a interpretação do que o texto propõe, e o artigo 5º acrescenta que ficará a critério exclusivo da Caapsml a forma de obtenção dos recursos que serão destinados ao fundo previdenciário, o que entendemos já estar dentre as funções da Autarquia, uma vez que é responsável por gerir os recursos previdenciários.

Sem mais para o momento, agradecemos as sugestões apresentadas e ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Denilson Vieira Novaes  
SUPERINTENDENTE

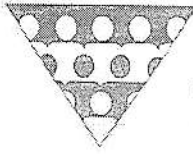
Recebido em  
26/01/16  
Silva

Ilma Senhora

Dilza Ramos da Silva

**Presidente da Associação dos Aposentados da Prefeitura Municipal de Londrina – AAPML**

Nesta



**SINDSERV**  
FUNDADO EM 1989

UGT

SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA

PL: 4116  
FL: 162

**Ofício 29/2016**

Londrina, 10 de fevereiro de 2016.

Prezado senhor,

O **SINDSERV** - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina, vem pelo presente informar que participou das discussões a cerca do projeto de Lei 04/2016 que trata da alteração da Lei 11.348/2011 e que possui total conhecimento quanto ao conteúdo do referido projeto.

O referido projeto, conforme apresentado em audiência pública no dia 06 de janeiro do corrente ano pela atual gestão do órgão, bem como a apresentação do atuário responsável, que esclareceu as dúvidas suscitadas pelos presentes e expôs que o projeto não gera nenhum risco ao equilíbrio do fundo previdenciário, conforme ata em anexo ao projeto, demonstrando que o PL 04/2016 não causará prejuízo aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

De tal forma, esta entidade se manifesta de forma favorável à tramitação do PL 04/2016.

Sendo o que tínhamos a declarar, renovamos nossos votos de apreço.

Atenciosamente

**Marcelo Urbaneja**  
Presidente  
Sindserv-LD

**Ilustríssimo Senhor**  
**Denilson Vieira Novaes**  
Superintendente da CAAPSMML



# CAAPSML

Caixa de Assistência, Aposentadorias e  
Pensões dos Servidores Municipais de  
Londrina - PR

## CAAPSML – LONDRINA/PR NOTA TÉCNICA ATUARIAL 2014



PL: 4116  
FL: 164

## Índice

1. Objetivo e Abrangência.....	02
2. Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas.....	03
3. Benefícios Assegurados pelo RPPS.....	05
4. Regime Financeiro e Método de Financiamento Atuarial...	09
5. Metodologia de Cálculo.....	10
6. Provisões Matemáticas.....	33
7. Critérios de Segregação de Massas.....	34



## 1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA:

A presente Nota Técnica tem por objetivo estabelecer as bases Técnico-Atuariais de avaliação do Plano de Benefícios da **Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML**, organizado conforme as normas que regulamentam o Regime Jurídico Único de Previdência, em consonância com a Legislação em vigor.

Os Planos de Benefícios, de acordo com a Legislação, estão estruturados na modalidade de “Benefício Definido”, abrangendo os servidores titulares de cargos efetivos de **Londrina/PR**, tendo como Patrocinador do Plano o seu respectivo Ente Estatal.

A metodologia de avaliação atuarial desenvolvida nesta Nota Técnica, baseada nas hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas e nos regimes financeiros e métodos de financiamento descritos a seguir, estabelece:

- ✓ Valor atual das Obrigações de Benefícios Concedidos
- ✓ Valor atual das Obrigações de Benefícios a Conceder
- ✓ Valor atual dos Direitos de Contribuições e Compensação Financeira
- ✓ Provisões Matemáticas
- ✓ Apuração da Situação Atuarial (Déficit ou Superávit)





## 2. HIPÓTESES BIOMÉTRICAS, DEMOGRÁFICAS, FINANCEIRAS E ECONÔMICAS:

### 2.1. Tábuas Biométricas:

#### 2.1.1. Sobrevivência de Válidos e Inválidos:

Tábua atual de mortalidade elaborada para ambos os sexos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE e divulgada anualmente pelo Ministério da Previdência Social, como limite mínimo de taxa de sobrevivência.

#### 2.1.2. Entrada em Invalidez:

Álvaro Vindas.

### 2.2. Expectativa de Reposição de Servidores Ativos (Gerações Futuras):

Presume-se população constante de servidores ativos, com o ingresso de um novo servidor ativo para cada servidor aposentado, nas mesmas condições que o aposentado tinha no momento de ingresso no serviço público. Denominamos esta hipótese de Reposição de “1 por 1”.

### 2.3. Composição Familiar:

Composição média familiar (Hx) por idade do servidor ativo ou inativo, resultante de estudo estatístico da consultoria, proveniente de RPPS que mantém base cadastral consistente sobre os dependentes de seus servidores.

### 2.4. Taxa de Juros Real:

Fundo Previdenciário: Taxa de juros e desconto atuarial de 6% ao ano.

Fundo Financeiro: Taxa de juros e desconto atuarial de 0% ao ano.

### 2.5. Taxa de Crescimento do Salário por Mérito:

Estudo específico para cada avaliação atuarial realizada, considerando a média salarial por idade dos ativos, respeitando como limite mínimo o crescimento real de 1% ao ano.

### 2.6. Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade:

Não foi considerado crescimento por produtividade.



2.7. Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano:

Estudo específico para cada avaliação atuarial realizada, considerando a média salarial por idade dos inativos.

2.8. Fator de Determinação do Valor Real dos Salários:

Presume-se que os salários manterão o valor real ao longo do tempo, fator de capacidade de 100%.

2.9. Fator de Determinação do Valor Real dos Benefícios:

Presume-se que os benefícios manterão o valor real ao longo do tempo, fator de capacidade de 100%.

2.10. Projeção de Inflação:

Não adotada, presume-se que os efeitos da inflação são nulos, pois afetam as receitas e despesas do plano de forma equivalente.

2.11. Compensação Financeira a Receber:

Para os benefícios concedidos consideraremos apenas os processos já concedidos por outros regimes de previdência, em favor do RPPS. Para os benefícios a conceder, usaremos uma estimativa, tendo como valor máximo a ser compensado com o RGPS, a média dos benefícios pagos pela Previdência Social na data base da avaliação.

2.12. Compensação Financeira a Pagar:

Consideramos este compromisso como nulo, devido a não adoção da hipótese de rotatividade.

2.13. Rotatividade:

Não adotada, presume-se que a redução de custos ocasionada pela adoção desta hipótese seria anulada pela compensação financeira a pagar.



### 3. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS PELO RPPS:

#### 3.1. Aposentadorias:

##### 3.1.1. Entrada no sistema anterior a EC nº 20, 16/12/1998:

##### 3.1.1.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade:

Tempo de contribuição: 35+p anos (homem) 30+p anos (mulher)

Idade: 53 anos (homem) e 48 anos (mulher)

Tempo de cargo efetivo: 5 anos

Valor do Benefício:  $M_E - (D.K)$

Sendo:

*p = pedágio equivalente ao número de anos que o servidor terá que contribuir além dos 30 anos para mulher ou 35 para homem, mínimos exigidos até 16/12/98, aplicando-se o fator de 0,2 ao tempo que faltava para completar este tempo em 16/12/98.*

*$M_E$  = Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994*

*D = Desconto de 3,5% para quem completar as exigências para aposentar-se até 31/12/2005 e 5,0% para quem completar as exigências para aposentar-se após esta data.*

*K = Número de anos obtidos entre a diferença da idade de aposentadoria e 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.*

##### 3.1.1.2. Aposentadoria do Professor:

Tempo de contribuição: 35+b+p anos (homem) 30+b+p anos (mulher)

Idade: 53 anos (homem) e 48 anos (mulher)

Tempo de cargo efetivo: 5 anos

Valor do Benefício:  $M_E - (D.K)$

Sendo:

*b = bônus de tempo de contribuição que o servidor professor acrescerá ao tempo já contribuído, obtido através da aplicação do fator de 1,20 para mulher ou 1,17 para o homem, ao tempo de contribuição cumprido até 16/12/1998;*

*p = pedágio equivalente ao número de anos que o servidor terá que contribuir além dos 30 anos para mulher ou 35 para homem, mínimos exigidos até 16/12/98, aplicando-se o fator de 0,2 ao tempo que faltava para completar este tempo em 16/12/1998.*

*$M_E$  = Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994*

*D = Desconto de 3,5% para quem completar as exigências para aposentar-se até 31/12/2005 e 5,0% para quem completar as exigências para aposentar-se após esta data.*

*K = Número de anos obtidos entre a diferença da idade de aposentadoria e 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.*



3.1.1.4. Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade (EC nº 47):

Tempo de contribuição: 35+n anos (homem) 30+n anos (mulher)

Idade: 60-n anos(homem) 55-n anos(mulher)

Tempo de serviço público: 25 anos

Tempo de carreira: 15 anos

Tempo de cargo efetivo: 5 anos

Valor do Benefício:  $R_{CE}$

Sendo:

*n = número de anos que o servidor contribuirá além dos 30 anos para mulher ou 35 para homem.*

*$R_{CE}$  = remuneração no cargo efetivo*

3.1.2. Entrada no sistema anterior a EC nº 41, 31/12/2003:

3.1.2.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade:

Tempo de contribuição: 35 anos (homem) 30 anos (mulher)

Idade: 60 anos (homem) e 55 anos (mulher)

Tempo de serviço público: 20 anos

Tempo de carreira: 10 anos

Tempo de cargo efetivo: 5 anos

Valor do Benefício:  $R_{CE}$

Sendo:

*$R_{CE}$  = remuneração no cargo efetivo*

3.1.2.2. Aposentadoria do Professor:

Tempo de contribuição: 30 anos (homem) e 25 anos (mulher)

Tempo de serviço público: 20 anos

Tempo de carreira: 10 anos

Tempo de cargo efetivo: 5 anos

Valor do Benefício:  $M_E$

Sendo:

*$R_{CE}$  = remuneração no cargo efetivo*



3.1.3. Entrada no sistema a qualquer época (Regra Geral):

3.1.3.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade:

Tempo de contribuição: 35 anos (homem) e 30 anos (mulher)

Idade: 60 anos (homem) e 55 anos (mulher)

Tempo de serviço público: 10 anos

Tempo de cargo efetivo: 5 anos

Valor do Benefício:  $M_E$

Sendo:

$M_E$  = Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994

3.1.2.3. Aposentadoria do Professor:

Tempo de contribuição: 30 anos (homem) e 25 anos (mulher)

Idade: 55 anos (homem) e 50 anos (mulher)

Tempo de serviço público: 10 anos

Tempo de cargo efetivo: 5 anos

Valor do Benefício:  $M_E$

Sendo:

$M_E$  = Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994

3.1.2.4. Aposentadoria por Idade:

Idade: 60 anos (homem) e 55 anos (mulher)

Tempo de serviço público: 10 anos

Tempo de cargo efetivo: 5 anos

Valor do Benefício:  $M_E.TC/CP$

Sendo:

$M_E$  = Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994

$TC$  = Tempo de contribuição na data de aposentadoria, limitado a 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

$CP$  = Coeficiente de Proporcionalidade, 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

3.1.2.5. Aposentadoria Compulsória:

Idade: 70 anos

Valor do Benefício:  $M_E.TC/CP$

Sendo:

$M_E$  = Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994

$TC$  = Tempo de contribuição na data de aposentadoria, limitado a 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

$CP$  = Coeficiente de Proporcionalidade, 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.





3.1.2.6. Aposentadoria por Invalidez:

Estar incapacitado para o trabalho - Inválido

Valor do Benefício:  $M_E$

Sendo:

$M_E =$  Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994

3.2. Pensões:

3.2.1. Pensão por Morte de Ativo:

Falecimento do servidor ativo

Se  $R_{CE} < T$

Valor do Benefício:  $R_{CE}$

Se  $R_{CE} > T$

Valor do Benefício:  $T + 70\% \cdot (R_{CE} - T)$

Sendo:

$R_{CE} =$  remuneração no cargo efetivo

$T =$  Teto do RGPS

3.2.2. Pensão por Morte de Inativo:

Falecimento do servidor ativo

Se  $P_1 < T$

Valor do Benefício:  $P_1$

Se  $P_1 > T$

Valor do Benefício:  $T + 70\% \cdot (P_1 - T)$

Sendo:

$P_1 =$  Último provento do inativo

$T =$  Teto do RGPS



#### **4. REGIME FINANCEIRO E MÉTODO DE FINANCIAMENTO ATUARIAL:**

Todos os benefícios previdenciários foram calculados pelo **Regime Financeiro de Capitalização** e pelo **Método de Financiamento de Idade de Entrada Normal**.

A escolha desta forma de financiamento dos benefícios justifica-se pela opção técnica em dar a maior segurança possível ao plano previdenciário, uma vez que as taxas de custeio apuradas manter-se-ão constantes ao longo do tempo, salvo no caso em que a experiência real divergir das hipóteses financeiras e biométricas adotadas.



## 5. METODOLOGIA DE CÁLCULO:

### 5.1. OBRIGAÇÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

#### 5.1.1. Valores Anuais do Encargo de Benefício Concedido não Decorrente de Invalidez ( $VAE^{bap(t)}$ ):

$$VAE^{bap(t)} \square 13 \cdot Ben^{ap} \cdot {}_t|P_x$$

*Observação:* Calcula-se um VAE para cada ano (t) de zero até ( $\omega-x$ )

#### 5.1.2. Valor Total do Encargo Futuro de Benefício Concedido não Decorrente de Invalidez ( $VTEF^{bap}$ ):

$$VTEF^{bap} \square \sum_{t=0}^{\omega-x} v^t \cdot VAE^{bap(t)}$$

**Sendo:**

$Ben^{ap}$  = valor mensal do benefício de aposentadoria

$x$  = idade atual do aposentado

$t$  = número anos a calcular, de zero a ( $\omega-x$ )

$\square$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_t|P_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) válida ou inválida

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.1.3. Valores Anuais do Encargo de Reversão de Aposentadoria Concedida Não Decorrente de Invalidez ( $VAE^{brap(x)}$ ):

$$VAE^{brap(k,j)} \square 13 \cdot Ben^{rap} \cdot {}_j|P_x \cdot {}_j|q_x$$

$$VAE^{brap(t)} \square VAE^{brap(k,j)} \cdot {}_t|P_x^H$$

Observação: Calcula-se um  $VAE^{brap(k,j)}$  para cada ano (j) de zero a ( $\omega-x$ ) e aplica-se a sobrevivência do grupo familiar em cada ano (t), variando (t) de (j) a ( $\omega-x$ )

5.1.4. Valor Total do Encargo Futuro de Reversão de Aposentadoria Concedida Não Decorrente de Invalidez ( $VTEF^{brap}$ ):

$$VTEF^{brap} \square \sum_{t=0}^{\omega-x} v^t \cdot VAE^{brap(t)}$$

Sendo:

$Ben^{rap}$  = valor mensal do benefício de aposentadoria quando revertido em pensão

$x$  = idade atual do beneficiário

$t$  = número anos a calcular, de zero a ( $\omega-x$ )

$\square$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_j|P_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+j) válida ou inválida

${}_j|q_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) falecer na idade (x+j) válida ou inválida

${}_t|P_x^H$  = probabilidade do grupo familiar de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) em condições de receber o benefício de pensão

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.1.5. Valores Anuais do Encargo de Aposentadoria Concedida Decorrente de Invalidez ( $VAE^{bai(t)}$ ):

$$VAE^{bai(t)} = 13 \cdot Ben^{ai} \cdot {}_t|P_x^i$$

Observação: Calcula-se um  $VAE^{bai(t)}$  para cada ano ( $t$ ) de zero até  $(\omega-x)$

5.1.6. Valor Total do Encargo Futuro de Aposentadoria Concedida Decorrente de Invalidez ( $VTEF^{bai}$ ):

$$VTEF^{bai} = \sum_{t=0}^{\omega-x} v^t \cdot VAE^{bai(t)}$$

Sendo:

$Ben^{ai}$  = valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez

$x$  = idade atual do aposentado

$t$  = número anos a calcular, de zero a  $(\omega-x)$

$\omega$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_t|P_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inválida de idade ( $x$ ) atingir a idade  $(x+t)$

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de ( $t$ ) anos



5.1.7. Valores Anuais do Encargo de Reversão de Aposentadoria Concedida Decorrente de Invalidez ( $VAE^{brai}$ ):

$$VAE^{brai(j)} \square 13 \cdot Ben^{rai} \cdot {}_{j|}P_x^i \cdot q_x^i$$

$$VAE^{brai(t)} \square VAE^{brai(j)} \cdot {}_{t|}P_x^H$$

**Observação:** Calcula-se um  $VAE^{brai(j)}$  para cada ano (j) de zero a ( $\omega-x$ ) e aplica-se a sobrevivência do grupo familiar em cada ano (t), variando (t) de (j) a ( $\omega-x$ )

5.1.8. Valor Total do Encargo Futuro de Reversão de Aposentadoria Concedida Decorrente de Invalidez ( $VTEF^{brai}$ ):

$$VTEF^{brai} \square \sum_{t=0}^{\omega-x} v^t \square VAE^{brai(t)}$$

**Sendo:**

$Ben^{rai}$  = valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez quando revertido em pensão

$x$  = idade atual do aposentado

$t$  = número anos a calcular, de zero a ( $\omega-x$ )

$\square$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_{j|}P_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inválida de idade (x) atingir a idade (x+j)

$q_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inválida de idade (x) falecer na idade (x+j)

${}_{t|}P_x^H$  = probabilidade do grupo familiar de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) em condições de receber o benefício de pensão

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.1.9. Valores Anuais do Encargo de Pensões Concedidas ( $VAE^{bpm}$ ):

$$VAE^{bpm(t)} = 12 \cdot Ben^{pm} \cdot {}_{t|}P_x$$

Observação: Calcula-se um  $VAE^{bpm(t)}$  para cada ano (t) de zero até ( $\omega-x$ )

5.1.10. Valor Total do Encargo Futuro de Pensões Concedidas ( $VTEF^{bpm}$ ):

$$VTEF^{bpm} = \sum_{t=0}^{\omega-x} v^t \cdot VAE^{bpm(t)}$$

Sendo:

$Ben^{pm}$  = valor mensal do benefício de pensão

$x$  = idade atual do pensionista

$t$  = número anos a calcular, de zero a ( $\omega-x$ )

$\omega$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_{t|}P_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) válida ou inválida

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.2. DIREITOS SOBRE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

5.2.1. Valores Anuais das Contribuições de Aposentados ( $VAC^{bap(t)}$ ):

Se  $(Ben^{ap} \square LI) \square 0$ :

$$VAC^{bap(t)} \square 13.(Ben^{ap} \square LI) \cdot \square_{t|}^h P_x, \text{ se v\u00e1lido}$$

ou

$$VAC^{bap(t)} \square 13.(Ben^{ap} \square LI) \cdot \square_{t|}^i P_x^i, \text{ se inv\u00e1lido.}$$

Observa\u00e7\u00e3o: Calcula-se um  $VAC^{ap(t)}$  para cada ano (t) de zero at\u00e9 ( $\omega-x$ )

5.2.3. Valor Total das Contribui\u00e7\u00f5es Futuras de Aposentados ( $VTCF^{bap}$ ):

$$VTCF^{bap} \square \square_{t \square 0}^{\square \square x} v^{t \square 1} \cdot VAC^{bap(t)}$$

Sendo:

$Ben^{ap}$  = valor mensal da aposentadoria

$LI$  = Limite de isen\u00e7\u00e3o (teto mensal do RGPS vigente na data base do c\u00e1lculo)

$x$  = idade atual do benefici\u00e1rio

$t$  = n\u00famero anos a calcular, de zero a ( $\omega-x$ )

$\square$  = \u00faltima idade de uma t\u00e1bua de mortalidade

${}_{t|} P_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) v\u00e1lida ou inv\u00e1lida

${}_{t|} P_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inv\u00e1lida de idade (x) atingir a idade (x+j)

$\square^h$  = taxa de contribui\u00e7\u00e3o dos servidores inativos

$v^t$  = fator de descapitaliza\u00e7\u00e3o financeira de (t) anos



5.2.4. Valores Anuais das Receitas das Contribuições de Aposentados Decorrentes de Reversão de Aposentadoria ( $VAC^{brap(t)}$ ):

Se  $(Ben^{rap} \square LI) \square 0$ :

$$VAC^{brap(k,j)} \square 13.(Ben^{rap} \square LI) \cdot \dot{\square}^j \cdot {}_j|P_x \cdot {}_j|q_x, \text{ se v\u00e1lido}$$

ou

$$VAC^{brap(k,j)} \square 13.(Ben^{rap} \square LI) \cdot \dot{\square}^j \cdot {}_j|P_x^i \cdot {}_j|q_x^i, \text{ se inv\u00e1lido}$$

$$VAC^{brap(t)} \square VAC^{brap(k,j)} \cdot {}_t|P_x^H$$

**Observa\u00e7\u00e3o:** Calcula-se um  $VAC^{brap(k,j)}$  para cada ano (j) de zero a  $(\omega-x)$  e aplica-se a sobreviv\u00eancia do grupo familiar em cada ano (t), variando (t) de (j) a  $(\omega-x)$

5.2.5. Valor Total das Receitas das Contribui\u00e7\u00f5es Futuras de Aposentados Decorrentes de Revers\u00e3o de Aposentadoria ( $VTCF^{brap}$ ):

$$VTCF^{brap} \square \sum_{t=0}^{\omega-x} v^t \cdot VAC^{brap(t)}$$

**Sendo:**

$Ben^{rap}$  = benef\u00edcio de aposentadoria quando convertido em pens\u00e3o

$LI$  = Limite de isen\u00e7\u00e3o (teto do RGPS vigente na data base do c\u00e1lculo)

$x$  = idade atual do benefici\u00e1rio

$t$  = n\u00famero anos a calcular, de zero a  $(\omega-x)$

$j$  = n\u00famero anos a calcular, de zero a  $(\omega-x)$

$\square$  = \u00faltima idade de uma t\u00e1bua de mortalidade

${}_j|P_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+j) v\u00e1lida ou inv\u00e1lida

${}_j|q_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) falecer na idade (x+j) v\u00e1lida ou inv\u00e1lida

${}_j|P_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inv\u00e1lida de idade (x) atingir a idade (x+j)

${}_j|q_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inv\u00e1lida de idade (x) falecer na idade (x+j)

${}_t|P_x^H$  = probabilidade do grupo familiar de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) em condi\u00e7\u00f5es de receber o benef\u00edcio de pens\u00e3o

$\dot{\square}^j$  = taxa de contribui\u00e7\u00e3o dos servidores inativos

$v^t$  = fator de descapitaliza\u00e7\u00e3o financeira de (t) anos



5.2.6. Valores Anuais das Contribuições a Receber de Pensionistas  
 ( $VAC^{bpm(t)}$ ):

Se  $(Ben^{pm} \leq LI) \leq 0$ :

$$VAC^{bpm(t)} \leq 13 \cdot (Ben^{pm} \leq LI) \cdot \dot{i} \cdot {}_t|P_x$$

Observação: Calcula-se um  $VAC^{bpm(t)}$  para cada ano (t) de zero até  $(\omega-x)$

5.2.7. Valor Total das Contribuições Futuras a Receber de Pensionistas  
 ( $VTCF^{bpm}$ ):

$$VTCF^{bpm} = \sum_{t=0}^{\omega-x} v^t \cdot VAC^{bpm(t)}$$

Sendo:

- $Ben^{pm}$  = valor mensal do benefício de pensão
- $LI$  = Limite de isenção (teto do RGPS vigente na data base do cálculo)
- $x$  = idade atual do beneficiário
- $t$  = número anos a calcular, de zero a  $(\omega-x)$
- $\omega$  = última idade de uma tábua de mortalidade
- ${}_t|P_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade  $(x+t)$  válida ou inválida
- $\dot{i}$  = taxa de contribuição dos servidores inativos
- $v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos





5.2.6. Valores Anuais das Contribuições do Ente Sobre Inativos  
 ( $VAC^{pb(t)}$ ):

$$VAC^{pb(t)} \square Ben. \square^{pb} \cdot {}_{t|}P_x, \text{ se aposentado;}$$

$$VAC^{pb(t)} \square Ben. \square^{pb} \cdot {}_{t|}P_x^i, \text{ se inválido;}$$

$$VAC^{pb(t)} \square Ben. \square^{pb} \cdot {}_{t|}P_x, \text{ se pensionista.}$$

Observação: Calcula-se um  $VAC^{pb(t)}$  para cada ano ( $t$ ) de zero até  $(\omega-x)$

5.2.7. Valor Total das Contribuições Futuras do Ente Sobre Inativos  
 ( $VTCF^{pb}$ ):

$$VTCF^{pb} \square \sum_{t=0}^{\square-x} v^{t+1} \cdot VAC^{pb(t)}$$

Sendo:

$Ben$  = benefício de aposentadoria ou pensão

$x$  = idade atual do beneficiário

$t$  = número anos a calcular, de zero a  $(\omega-x)$

$\square$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_{t|}P_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade ( $x$ ) atingir a idade  $(x+t)$  válida ou inválida

${}_{t|}P_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inválida de idade ( $x$ ) atingir a idade  $(x+t)$

$\square^{pb}$  = taxa de contribuição do Ente sobre benefícios

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de ( $t$ ) anos



**5.2.8. Valores Anuais das Receitas das Contribuições do Ente Decorrentes de Reversão de Aposentadoria ( $VAC^{rpb(t)}$ ):**

$$VAC^{rpb(j)} \square 13 \cdot Ben^p \cdot \square^{pb} \cdot {}_j|P_x \cdot {}_j|Q_x, \text{ se v\u00e1lido}$$

ou

$$VAC^{rpb(j)} \square 13 \cdot Ben^p \cdot \square^{pb} \cdot {}_j|P_x^i \cdot {}_j|Q_x^i, \text{ se inv\u00e1lido}$$

$$VAC^{rpb(t)} \square VAC^{rpb(j)} \cdot {}_t|P_x^H$$

**Observa\u00e7\u00e3o:** Calcula-se um  $VAC^{rpb(j)}$  para cada ano (j) de zero a ( $\omega-x$ ) e aplica-se a sobreviv\u00eancia do grupo familiar em cada ano (t), variando (t) de (j) a ( $\omega-x$ )

**5.2.9. Valor Total das Receitas das Contribu\u00e7\u00f5es Futuras do Ente Decorrentes de Revers\u00e3o de Aposentadoria ( $VTCF^{rpb}$ ):**

$$VTCF^{rpb} \square \sum_{t=0}^{\omega-x} v^t \cdot VAC^{rpb(t)}$$

**Sendo:**

- $Ben^p$  = benef\u00edcio de aposentadoria quando convertido em pens\u00e3o
- $x$  = idade atual do benefici\u00e1rio
- $t$  = n\u00famero anos a calcular, de zero a ( $\omega-x$ )
- $\square$  = \u00faltima idade de uma t\u00e1bua de mortalidade
- $LI$  = Limite de isen\u00e7\u00e3o (teto do RGPS vigente na data base do c\u00e1lculo)
- ${}_j|P_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+j) v\u00e1lida ou inv\u00e1lida
- ${}_j|Q_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) falecer na idade (x+j) v\u00e1lida ou inv\u00e1lida
- ${}_j|P_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inv\u00e1lida de idade (x) atingir a idade (x+j)
- ${}_j|Q_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inv\u00e1lida de idade (x) falecer na idade (x+j)
- ${}_t|P_x^H$  = probabilidade do grupo familiar de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) em condi\u00e7\u00f5es de receber o benef\u00edcio de pens\u00e3o
- $\square^{pb}$  = taxa de contribui\u00e7\u00e3o dos servidores inativos
- $v^t$  = fator de descapitaliza\u00e7\u00e3o financeira de (t) anos



5.2.10. Valores Anuais da Compensação Financeira a Receber ( $VAC^{bcf(t)}$ ):

$$VAC^{bcf(t)} \square 13.VMCF \cdot {}_t|P_x, \text{ se v\u00e1lido}$$

ou

$$VAC^{bcf(t)} \square 13.VMCF \cdot {}_t|P_x^i, \text{ se inv\u00e1lido.}$$

Observa\u00e7\u00e3o: Calcula-se um  $VAC^{bcf(t)}$  para cada ano ( $t$ ) de zero at\u00e9  $(\omega-x)$

5.2.11. Valor Total das Receitas Futuras da Compensação Financeira a Receber ( $VTCF^{bcf}$ ):

$$VTCF^{bcf} \square \sum_{t=0}^{\square-x} v^{t+1} \cdot VAC^{bcf(t)}$$

Sendo:

$VMCF$  = valor mensal do benef\u00edcio de compensa\u00e7\u00e3o financeira concedido e em recebimento mensal pelo RPPS de outro regime previdenci\u00e1rio

$x$  = idade atual do benefici\u00e1rio

$t$  = n\u00famero anos a calcular, de zero a  $(\omega-x)$

$\square$  = \u00faltima idade de uma t\u00e1bua de mortalidade

${}_t|P_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade ( $x$ ) atingir a idade  $(x+t)$  v\u00e1lida ou inv\u00e1lida

${}_t|P_x^i$  = probabilidade de uma pessoa inv\u00e1lida de idade ( $x$ ) atingir a idade  $(x+j)$

$v^t$  = fator de descapitaliza\u00e7\u00e3o financeira de ( $t$ ) anos



5.3. OBRIGAÇÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER:

5.3.1. Valores Anuais do Encargo de Aposentadoria( $VAE^{ap(t)}$ ):

$$VAE^{ap(t)} = 13 \cdot Ben^{ap} \cdot {}_{(r-x)\overline{t}|}P_x^{aa}$$

Observação: Calcula-se um  $VAE^{ap(t)}$  para cada ano (t) de (r-x) até (ω-r)

5.3.2. Valor Total do Encargo Futuro de Aposentadoria( $VTEF^{ap}$ ):

$$VTEF^{ap} = \sum_{t=r-x}^{\omega-r} v^{t-x} \cdot VAE^{ap(t)}$$

Sendo:

$Ben^{ap}$  = benefício projetado de aposentadoria a conceder

$x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$t$  = número anos a calcular, de (r-x) a (ω-r)

$\omega$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_{(r-x)\overline{t}|}P_x^{aa}$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (r+t) válida

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.3.3. Valores Anuais do Encargo de Reversão de Aposentadoria ( $VAE^{rap(t)}$ ):

$$VAE^{rap(j)} \square 13.Ben^{rap} \cdot {}_{(r \square x \square j)} P_x^{aa} \cdot {}_{(r \square x \square j)} Q_x$$

$$VAE^{rap(t)} \square VAE^{rap(j)} \cdot {}_{(r \square x \square t)} P_x^H$$

**Observação:** Calcula-se um  $VAE^{rap(j)}$  para cada ano (j) de zero a ( $\omega-r$ ) e aplica-se a sobrevivência do grupo familiar em cada ano (t), variando (t) de (j) a ( $\omega-r$ )

5.3.4. Valor Total do Encargo Futuro de Reversão de Aposentadoria ( $VTEF^{rap}$ ):

$$VTEF^{rap} \square \sum_{t \square r \square x} v^{(t \square 1)} \cdot VAE^{rap(t)}$$

**Sendo:**

$Ben^{rap}$  = benefício projetado de aposentadoria, quando revertido em pensão  
 $x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$t$  = número anos a calcular, de zero a ( $\omega-r$ )

$\square$  = última idade de uma tábua de mortalidade

$j$  = número anos a calcular, de zero a ( $\omega-r$ )

${}_{(r \square x \square j)} P_x^{aa}$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade ( $r+j$ ) viva e válida

${}_{(r \square x \square j)} Q_x$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) falecer na idade ( $r+j$ ) válida ou inválida

${}_{(r \square x \square t)} P_x^H$  = probabilidade do grupo familiar de uma pessoa de idade (x) atingir a idade ( $r+t$ ) em condições de receber o benefício de pensão

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos





5.3.5. Valores Anuais do Encargo de Aposentadoria por Invalidez em Atividade( $VAE^{ai}$ ):

$$VAE^{ai(t)} = \sum_{t=0}^{r-x} Ben^{ai} \cdot {}_tP_x^{aa} \cdot {}_tI_x$$

Observação: Calcula-se um  $VAE^{ai(t)}$  para cada ano (t) de zero a (r-x)

5.3.6. Valor Total do Encargo Futuro de Aposentadoria por Invalidez em Atividade( $VTEF^{ai}$ ):

$$VTEF^{ai} = \sum_{t=0}^{r-x} v^t \cdot VAEF^{ai(t)}$$

Sendo:

$Ben^{ai}$  = benefício projetado de aposentadoria por invalidez a conceder

$x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$t$  = número anos a calcular, de zero a (r-x)

$\square$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_tP_x^{aa}$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) viva e válida

${}_tI_x$  = probabilidade de um ativo de idade (x) invalidar-se na idade (x+t)

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.3.7. Valores Anuais do Encargo de Reversão de Aposentadoria por Invalidez em Atividade ( $VAE^{rai}$ ):

$$VAE^{raib(j)} \square 13.Ben^{rai} \cdot {}_j q_x^{ai}$$

$$VAE^{rai(t)} \square VAE^{raib(j)} \cdot {}_t P_x^H$$

**Observação:** Calcula-se um  $VAE^{raib(j)}$  para cada ano (j) de zero a (r-x) e aplica-se a sobrevivência do grupo familiar em cada ano (t), variando (t) de (j) a ( $\omega-r$ )

5.3.8. Valor Total do Encargo Futuro de Reversão de Aposentadoria por Invalidez em Atividade ( $VTEF^{rai}$ ):

$$VTEF^{rai} \square \sum_{t=0}^{\omega-r} v^t \cdot VAE^{rai(t)}$$

**Sendo:**

$Ben^{rai}$  = benefício projetado de aposentadoria por invalidez a conceder

x = idade atual do servidor ativo

r = idade de aposentadoria

t = número anos a calcular, de zero a ( $\omega-r$ )

j = número anos a calcular, de zero a (r-x)

$\square$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_j q_x^{ai}$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) falecer, após invalidar-se, na idade (x+t)

${}_t P_x^H$  = probabilidade do grupo familiar de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) em condições de receber o benefício de pensão

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos

5.3.9. Valores Anuais do Encargo de Pensão por Morte em Atividade  
( $VAE^{pm(t)}$ ):

$$VAE^{pmb(j)} = \sum_{j=0}^{r-x} Ben^{pm} \cdot {}_j|q_x^{aa}$$

$$VAE^{pm(t)} = \sum_{t=0}^{\omega-r} VAE^{pmb(j)} \cdot {}_{t|}P_x^H$$

**Observação:** Calcula-se um  $VAE^{pmb(j)}$  para cada ano (j) de zero a (r-x) e aplica-se a sobrevivência do grupo familiar em cada ano (t), variando (t) de (j) a (ω-r)

5.3.10. Valor Total do Encargo Futuro de Pensão por Morte em Atividade( $VTEF^{pm}$ ):

$$VTEF^{pm} = \sum_{t=0}^{\omega-r} v^t \cdot VAE^{pm(t)}$$

**Sendo:**

$Ben^{pm}$  = benefício projetado de pensão por morte na atividade

$x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$t$  = número anos a calcular, de zero a (ω-r)

$j$  = número anos a calcular, de zero a (r-x)

$\omega$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_j|q_x^{aa}$  = probabilidade de uma pessoa ativa de idade (x) falecer, sem invalidar-se, na idade (x+t)

${}_{t|}P_x^H$  = probabilidade do grupo familiar de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) em condições de receber o benefício de pensão

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



#### 5.4. DIREITOS SOBRE BENEFÍCIOS A CONCEDER:

##### 5.4.1. Valores Anuais da Folha Salarial ( $VAFS^{(t)}$ ):

$$VAFS^{(t)} = 12 \cdot REM^s \cdot {}_t|P_x^{aa}$$

Observação: Calcula-se um  $VAFS^{(t)}$  para cada ano (t) de zero a (r-x)

##### 5.4.2. Valor Total da Folha Salarial Futura ( $VTFSF$ ):

$$VTFSF = \sum_{t=0}^{r-x} v^{t|} \cdot VAFS^{(t)}$$

Sendo:

$REM^s$  = valor projetado da remuneração mensal

$x$  = idade atual do servidor

$r$  = idade de aposentadoria

$t$  = número anos a calcular, de zero a (r-x)

${}_t|P_x^{aa}$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) viva e válida

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.4.3. Valores Anuais das Contribuições a Receber de Ativos ( $VAC^{at(t)}$ ):

$$VAC^{at(t)} = VAFS^{(t)} \cdot i^{at}$$

5.4.4. Valor Total das Contribuições a Receber de Ativos ( $VTCF^a$ ):

$$VTCF^a = \sum_{t=0}^{r-x} v^{t \cdot i} \cdot VAC^{at(t)}$$

5.4.5. Valores Anuais das Contribuições a Receber do Ente Sobre a Folha de Ativos ( $VAC^{pa(t)}$ ):

$$VAC^{pa(t)} = VAFS^{(t)} \cdot i^{pa}$$

5.4.6. Valor Total das Contribuições Futuras a Receber do Ente Sobre a Folha de Ativos ( $VTCF^{pa}$ ):

$$VTCF^{pa} = \sum_{t=0}^{r-x} v^{t \cdot i} \cdot VAC^{pa(t)}$$

**Sendo:**

$i^{at}$  = taxa de contribuição dos servidores ativos

$i^{pa}$  = taxa de contribuição total do Ente sobre a folha de ativos

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos

$x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$t$  = número anos a calcular, de zero a (r-x)





5.4.7. Valores Anuais das Contribuições a Receber de Aposentadoria ( $VAC^{ap(t)}$ ):

Se  $(Ben^{ap} \leq LI) \leq 0$ :

$$VAC^{ap(t)} \leq 13 \cdot (Ben^s \leq LI) \cdot \dot{i} \cdot {}_{(r-x|t)}P_x^{aa}$$

Observação: Calcula-se um  $VAC^{ap(t)}$  para cada ano (t) de (r-x) até (ω-r)

5.4.8. Valor Total das Contribuições Futuras a Receber de Aposentadoria ( $VTCF^{ap}$ ):

$$VTCF^{ap} \leq \sum_{t=r-x}^{\omega-r} v^t \cdot VACF^{ap(t)}$$

Sendo:

$Ben^{ap}$  = benefício projetado de aposentadoria a conceder

$LI$  = Limite de isenção (teto do RGPS vigente na data base do cálculo)

$x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$\omega$  = última idade de uma tábua de mortalidade

$t$  = número anos a calcular, de (r-x) a (ω-r)

${}_{(r-x|t)}P_x^{aa}$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (r+t) válida

$\dot{i}$  = taxa de contribuição dos servidores inativos

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.4.9. Valores Anuais das Contribuições a Receber de Aposentadoria por Invalidez em Atividade ( $VAC^{ai}$ ):

Se  $(Ben^{ai} \square LI) \square 0$ :

$$VAC^{ai(t)} \square 13.(Ben^{ai} \square LI) \cdot \dot{\square} \cdot {}_tP_x^{aa} \cdot {}_tI_x$$

Observação: Calcula-se um  $VAC^{ai(t)}$  para cada ano (t) de zero a (r-x)

5.4.10. Valor Total das Contribuições Futuras a Receber de Aposentadoria por Invalidez em Atividade ( $VTCF^{ai}$ ):

$$VTCF^{ai} \square \sum_{t=0}^{r-x} v^{t \square} \cdot VAC^{ai(t)}$$

Sendo:

$Ben^{ai}$  = benefício projetado de aposentadoria por invalidez a conceder

$LI$  = Limite de isenção (teto do RGPS vigente na data base do cálculo)

$x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$t$  = número anos a calcular, de zero a (r-x)

$\square$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_tP_x^{aa}$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) viva e válida

${}_tI_x$  = probabilidade de um ativo de idade (x) invalidar-se na idade (x+t)

$\dot{\square}$  = taxa de contribuição dos servidores inativos

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.4.11. Valores Anuais das Contribuições a Receber de Reversão de Aposentadoria por Invalidez em Atividade ( $VAC^{rai}$ ):

Se  $(Ben^{rai} \leq LI) \leq 0$ :

$$VAC^{raib(j)} \leq 13 \cdot (Ben^{rai} \leq LI) \cdot \square^j \cdot {}_j|q_x^{ai}$$

$$VAC^{rai(t)} \leq VAC^{raib(j)} \cdot {}_t|P_x^H$$

**Observação:** Calcula-se um  $VAC^{raib(j)}$  para cada ano (j) de zero a (r-x) e aplica-se a sobrevivência do grupo familiar em cada ano (t), variando (t) de (j) a ( $\omega-r$ )

5.4.12. Valor Total das Contribuições Futuras a Receber de Reversão de Aposentadoria por Invalidez em Atividade ( $VTCF^{rai}$ ):

$$VTCF^{rai} \leq \sum_{t=0}^{\omega-r} v^t \cdot VAC^{rai(t)}$$

**Sendo:**

$Ben^{rai}$  = benefício projetado de aposentadoria por invalidez quando revertida em pensão

$LI$  = Limite de isenção (teto do RGPS vigente na data base do cálculo)

$x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$j$  = número anos a calcular, de zero a (r-x)

$t$  = número anos a calcular, de zero a ( $\omega-r$ )

$\square$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_j|q_x^{ai}$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) falecer, após invalidar-se, na idade (x+t)

${}_t|P_x^H$  = probabilidade do grupo familiar de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) em condições de receber o benefício de pensão

$\square^j$  = taxa de contribuição dos servidores inativos

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.4.13. Valores Anuais das Contribuições de Pensão por Morte em Atividade ( $VAC^{pm(t)}$ ):

Se  $(Ben^{pm} \leq LI) \leq 0$ :

$$VAC^{pm(j)} \leq 13 \cdot (Ben^{pm} \leq LI) \cdot \dot{i} \cdot j \cdot q_x^{aa}$$

$$VAC^{pm(t)} \leq VAC^{pm(j)} \cdot {}_t|P_x^H$$

**Observação:** Calcula-se um  $VAC^{pm(j)}$  para cada ano (j) de zero a (r-x) e aplica-se a sobrevivência do grupo familiar em cada ano (t), variando (t) de (j) a (w-r)

5.4.14. Valor Total das Contribuições de Pensão por Morte em Atividade ( $VTCF^{pm}$ ):

$$VTCF^{pm} \leq \sum_{t=0}^{w-r} v^t \cdot VAC^{pm(t)}$$

**Sendo:**

$Ben^{pm}$  = benefício projetado de pensão por morte na atividade

$LI$  = Limite de isenção (teto do RGPS vigente na data base do cálculo)

$x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$j$  = número anos a calcular, de zero a (r-x)

$t$  = número anos a calcular, de zero a (w-r)

$\dot{i}$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_j|q_x^{aa}$  = probabilidade de uma pessoa ativa de idade (x) falecer, sem invalidar-se, na idade (x+t)

${}_t|P_x^H$  = probabilidade do grupo familiar de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (x+t) em condições de receber o benefício de pensão

$\dot{i}$  = taxa de contribuição dos servidores inativos

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos



5.4.15. Valores Anuais da Compensação Financeira a Receber de Aposentadoria Programada ( $VAC^{cf(t)}$ ):

$$VAC^{cf(t)} = 13 \cdot VECF_{(r-x:\omega)} \cdot P_x^{aa}$$

Observação: Calcula-se um  $VAC^{cf(t)}$  para cada ano (t) de (r-x) até (ω-r)

5.4.16. Valor Total da Compensação Financeira a Receber de Aposentadoria Programada ( $VTCF^{cf}$ ):

$$VTCF^{cf} = \sum_{t=r-x}^{\omega-r} v^t \cdot VAC^{cf(t)}$$

Sendo:

$VECF$  = valor mensal estimado de compensação financeira a receber pelo RPPS, referente a períodos de contribuição do servidor ativo a outros regimes previdenciários

$x$  = idade atual do servidor ativo

$r$  = idade de aposentadoria

$t$  = número anos a calcular, de (r-x) a (ω-r)

$\omega$  = última idade de uma tábua de mortalidade

${}_{(r-x)x}P_x^{aa}$  = probabilidade de uma pessoa de idade (x) atingir a idade (r+t) viva e válida

$v^t$  = fator de descapitalização financeira de (t) anos





## 6. PROVISÕES MATEMÁTICAS:

### 6.1. Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos (PBC):

$$PBC \square (VTEF^{bap} \square VTEF^{brap} \square VTEF^{bai} \square VTEF^{brai} \square VTEF^{bpm}) \square \\ (VTCF^{bap} \square VTCF^{brap} \square VTCF^{bpm} \square VTCF^{pb} \square VTCF^{rpb} \square VTCF^{bcf})$$

### 6.2. Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder (PBAC):

$$PBAC \square (VTEF^{ap} \square VTEF^{rap} \square VTEF^{ai} \square VTEF^{rai} \square VTEF^{pm}) \square \\ (VTCF^{at} \square VTCF^{pa} \square VTCF^{ap} \square VTCF^{ai} \square VTCF^{rai} \square VTCF^{pm} \square VTCF^{cf})$$

### 6.3. Provisões Matemáticas Totais (PMT):

$$PMT \square PBC \square PBAC$$

### 6.4. Apuração da Situação Atuarial:

Se o ativo financeiro do RPPS for maior que o PMT, temos Superávit:

$$Superávit \square AtivoFinanceiro \square PMT$$

Se o ativo financeiro do RPPS for menor que o PMT, temos Déficit:

$$Déficit \square PMT \square AtivoFinanceiro$$




## 7. CRITÉRIO DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS:

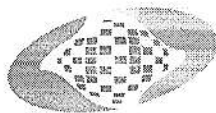
A Lei Municipal nº 11.348 de 25 de outubro de 2011, estabeleceu o atual plano de custeio com a adoção do modelo conhecido por “Segregação de Massas”. Neste modelo foi utilizado o seguinte critério:

- a) **Grupo Previdenciário (Capitalizado):** neste Fundo haverá, através das contribuições, a formação de patrimônio previdenciário que custeará os benefícios dos participantes, sendo o caixa do Fundo responsável por este pagamento e desonerando, ao longo do tempo, o município de despesas previdenciárias. São participantes deste Fundo todos os atuais servidores ativos admitidos a partir do dia 01 de janeiro de 2004 e, também, os futuros servidores do município.
- b) **Fundo Financeiro (Repartição Simples):** não forma reservas financeiras para as despesas futuras, deste modo, as obrigações serão financiadas pelo Regime Financeiro de Repartição Simples. Este Fundo não é renovável e se extinguirá gradativamente, com o passar dos anos, pela mortalidade natural dos seus participantes. Estão alocados neste fundo todos servidores ativos admitidos até o dia 31 de dezembro de 2003 e todos os inativos e pensionistas existentes na época da Lei Municipal nº 11.348/2011.

Responsável Técnico

  
Luiz Claudio Kogut  
Atuário – MIBA 1.308  
ACTUARIAL – Ass.Consult.Atuarial Ltda

Curitiba, 10 de Outubro de 2014.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Ministério da Previdência Social

## **PORTARIA Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.**

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

*Atualizada até 16/01/2013.*

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art.1º As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

VII - Nota Técnica Atuarial: documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes do Anexo desta Portaria;

VIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;

IX - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

X - Tábuas Biométricas: instrumentos estatísticos utilizados na avaliação atuarial que expressam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas vinculadas ao plano;

XI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

XII - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

XIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

XIV - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

XVII - Serviço Passado: a parcela do passivo atuarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas, correspondente ao período anterior ao ingresso no RPPS do respectivo ente federativo;

XVIII - Ativo do Plano: somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano;

XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

XXII - Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado.

XXIII - Data da Avaliação: a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Art. 3º As avaliações e reavaliações atuariais obedecerão às premissas e diretrizes fixadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS e os resultados deverão constar do Parecer Atuarial.

## Seção II

### Dos Regimes Financeiros nas Avaliações e Reavaliações Atuariais

Art. 4º Os RPPS poderão adotar os seguintes regimes de financiamento de seu plano de benefícios para observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - Regime Financeiro de Capitalização;

II - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura;

III - Regime Financeiro de Repartição Simples.

§ 1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas.*

§ 2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§ 2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e pensão por morte.*

§ 3º O Regime Financeiro de Repartição Simples será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família.



§ 4º O método de financiamento atuarial mínimo para apuração do custo normal dos benefícios avaliados no Regime Financeiro de Capitalização será o Crédito Unitário Projetado, devendo constar a perspectiva de crescimento das alíquotas na Nota Técnica Atuarial e no Relatório da Avaliação Atuarial. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

### Seção III

#### Das Hipóteses Atuariais

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

§ 1º A Nota Técnica Atuarial deverá ser encaminhada à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, como fundamento de observância do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, até a data de exigência do DRAA no exercício de 2010, contendo os elementos mínimos estabelecidos no Anexo desta Portaria, devidamente assinada pelo representante legal do ente, pelo dirigente da unidade gestora e pelo atuário responsável.

§ 2º Na instituição do RPPS, a Nota Técnica Atuarial deverá ser encaminhada à SPS até a data de envio do primeiro DRAA.

§ 3º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações do RPPS deverão ter como base a Nota Técnica Atuarial apresentada à SPS.

§ 4º No caso de segregação da massa, a Nota Técnica Atuarial deverá estar segregada por plano.

§ 5º A Nota Técnica Atuarial poderá ser alterada mediante termo aditivo e justificativa técnica apresentados à SPS pelo ente federativo, devidamente cancelados pelas autoridades previstas no § 1º.

Art. 6º Para as avaliações e reavaliações atuariais deverão ser utilizadas as Tábuas Biométricas Referenciais para projeção dos aspectos biométricos dos segurados e de seus dependentes mais adequadas à respectiva massa, desde que não indiquem obrigações inferiores às alcançadas pelas seguintes tábuas:

I - Sobrevivência de Válidos e Inválidos: Tábua atual de mortalidade elaborada para ambos os sexos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, divulgada no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), como limite mínimo de taxa de sobrevivência.

II - Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez.

Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

§ 1º A rotatividade máxima admitida será de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 2º A expectativa de reposição de servidores ativos será admitida, desde que não



*resulte em aumento da massa de segurados ativos e os critérios adotados estejam devidamente demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.*

§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativos aos integrantes da geração atual e das gerações futuras. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Art. 8º A taxa real mínima de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 9º A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. É vedada a utilização de eventual perspectiva de ganho real superior ao limite de 6% (seis por cento) ao ano como fundamento para cobertura de déficit atuarial.

Art. 10. Os benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade deverão ter os seus custos apurados a partir dos valores efetivamente despendidos pelo RPPS, não podendo ser inferior à média dos dispêndios dos três últimos exercícios, exceto quando houver fundamentada expectativa de redução desse custo, demonstrada no Parecer Atuarial.

Parágrafo único. Na instituição do RPPS o custo dos benefícios de que trata o caput deverá ser apurado a partir do histórico dos pagamentos feitos pelo RGPS para os servidores do respectivo ente federativo.

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

§ 1º O cálculo do valor da compensação previdenciária a receber pelo RPPS que tenha formalizado acordo de cooperação técnica ou convênio, deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição do segurado para o regime de origem.

§ 2º Na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial, deverá ser indicada a metodologia de cálculo utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber, devendo ficar à disposição da SPS os demonstrativos dos valores a compensar, discriminados por benefício e a documentação correspondente, pelo prazo de cinco anos contados da data da avaliação.

§ 3º Não constando da base cadastral os valores das remunerações ou dos salários-de-contribuição de cada servidor no período a compensar com o regime previdenciário de origem, o cálculo do valor individual a receber não poderá ser maior que o valor médio per capita do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos, vigentes na data-base da avaliação atuarial.

§ 4º Na ausência de requerimentos já deferidos, o cálculo do valor individual a receber terá como limite o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, divulgado mensalmente no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet - [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br).

§ 5º Caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição para o regime de origem, o valor da compensação previdenciária a receber poderá ser estimado, ficando sujeito ao limite global de 10% (dez por cento) do Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano de benefícios.

§ 6º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS apenas para a geração atual.

#### Seção IV

##### Da Base Cadastral

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.

§ 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ser elaborados com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.*

Art. 15. Os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte à avaliação e reavaliações atuariais deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPS a qualquer tempo.

#### Seção V

##### Da Apuração do Resultado Atuarial

Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do RPPS constituir fundo previdencial para oscilação de risco este deverá compor o passivo atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

§ 4º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS

§ 5º Poderão ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;

II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

§ 6º - *Revogado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*

Original: § 6º *O resultado atuarial deverá ser apurado considerando as alíquotas de contribuição e outros aportes que estejam sendo efetivamente praticados pelo RPPS na data-base da avaliação atuarial, conforme lei.*

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 2º *A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.*

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

## Da Segregação da Massa

Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.*

§ 1º A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§ 1º A segregação da massa deverá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, não podendo a data de corte ser superior a data de implementação da segregação.*

§ 2º O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§ 2º Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos a partir desta integrarão o Plano Previdenciário.*

§ 3º - *Revogado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*

Original: *§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa, se admitidos após a data de corte, poderão ser alocados ao Plano Previdenciário ou destinados em sua totalidade ao Plano Financeiro.*

§ 4º A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 5º A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.*



§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§ 1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial.*

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente:*

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento). *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.*

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS. \*

## Seção VII

### Do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA

Art. 23. Os resultados da avaliação atuarial inicial e das reavaliações anuais deverão ser encaminhados à SPS, por intermédio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, conforme modelo e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na Internet - [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br).

Art. 24. No ato do preenchimento e envio do DRAA será gerado comprovante, no qual se atestará a veracidade e correspondência entre as informações contidas na avaliação atuarial e no DRAA, que deverá ser impresso, assinado pelo responsável técnico pela avaliação atuarial e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

## Seção VIII

### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 25. Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com Índice de Cobertura superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o plano de custeio.*

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

Art. 27. A SPS realizará a análise e acompanhamento dos resultados das avaliações atuariais e definirá, por meio de seus relatórios, pareceres e notificações, as situações não previstas nas Normas de Atuária Aplicáveis aos RPPS.

Art. 28. A Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ BARROSO PIMENTEL**



**ANEXO**  
**NOTA TÉCNICA ATUARIAL**

Elementos Mínimos

1. Objetivo.
2. Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas.
  - 2.1. Tábuas Biométricas;
  - 2.2. Expectativa de Reposição de Servidores Ativos;
  - 2.3. Composição Familiar;
  - 2.4. Taxa de Juros Real;
  - 2.5. Taxa de Crescimento do Salário por Mérito;
  - 2.6. Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade;
  - 2.7. Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano;
  - 2.8. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Salários;
  - 2.9. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Benefícios.
3. Modalidade dos benefícios assegurados pelo RPPS.
4. Regimes Financeiros e Métodos de financiamento por benefício assegurado pelo RPPS.
5. Metodologia de cálculo para cada benefício assegurado pelo RPPS e suas evoluções dos benefícios assegurados pelo RPPS, contribuições e reservas de natureza atuarial.
  - 5.1. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição Simples.
  - 5.2. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição de Capital de Cobertura.
  - 5.3. Expressão de cálculo Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos) no regime de Capitalização.
  - 5.4. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente Federativo (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);
  - 5.5. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);
  - 5.6. Expressão de cálculo do Valor Atual dos Salários Futuros;
  - 5.7. Expressão de cálculo e evolução das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e Concedidos;
  - 5.8. Expressão de cálculo da alíquota de contribuição, segregada por Ente Federativo, por Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas.
6. Metodologia de cálculo da Compensação Previdenciária a Receber e a Pagar.
7. Parâmetros da Segregação da Massa, quando for o caso.



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4116  
FL: 209

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016**

O objetivo do Projeto de Lei é, em suma, reequilibrar o plano de previdência dos servidores públicos do Município de Londrina.

O plano está atualmente segregado em duas submassas: o Fundo Financeiro, composto pelos servidores ativos admitidos até 31/12/2003 e operando pelo regime de repartição simples (ativos atuais financiam os inativos), e o Fundo Previdenciário, composto pelos servidores admitidos a partir de 01/01/2004, estruturado no regime de capitalização (composição de reservas matemáticas para cada participante).

O Fundo Financeiro, inicialmente estruturado sem estudos atuariais específicos, apresenta vultoso deficit acumulado. Já o Fundo Previdenciário, integrado por participantes admitidos em data mais recente e premido da técnica atuária, encontra-se atualmente em estado superavitário.

Ainda que várias possam ser as medidas adotadas para a equalização de déficits financeiros de planos previdenciários, o texto de lei projetado intenda repartir tal responsabilidade entre os dois fundos.

Nesse escopo, e apoiado em laudo atuarial, o autor do projeto busca transferir parte do ônus de custeio do Fundo Financeiro ao Fundo Previdenciário. Este, a partir da vigência e eficácia (princípio da anterioridade) do projeto, passaria a também financiar os benefícios decorrentes das aposentadorias por invalidez e pensão por morte concedidos até 31 de dezembro de 2014, relativamente aos assistidos que antes integravam a classe de inativos do Fundo Financeiro.

Verificamos que o projeto de lei carrega, em seu bojo, **vícios de constitucionalidade e legalidade** que prejudicam a sua validação.

Em primeiro lugar, **há ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial** que norteia o RPPS, nos termos do *caput* do artigo 40 da Constituição Federal.

Isso porque o fundo previdenciário foi estruturado conforme estudo atuarial específico, o qual não abarcava a submassa de inativos aposentados por invalidez ou benefícios de pensão por

morte proveniente do fundo financeiro. Noutros termos, estabeleceu-se dever de cobertura a evento não adotado como premissa do estudo atuarial.

De igual modo, **há inconstitucionalidade devido à violação da regra da proporcionalidade contributiva dos participantes no equacionamento – isonomia** – na medida em que os servidores vinculados ao fundo previdenciário estarão, a partir do projeto de lei, financiando assistidos e beneficiários advindos de outro subsistema do plano, sem a devida contraprestação previdenciária: constituição de suas próprias reservas matemáticas dentro do regime de capitalização.

A conclusão acima é consequência direta da segregação de massas existente neste plano, técnica operacional que, dentre outras funções, se propõe a subdividir a massa total de determinado plano previdenciário a fim de sanar *déficit* financeiros, observando determinada contingência objetiva (ex.: data da admissão do participante).

Apesar de se tratar de prática recorrente tanto no Regime Próprio da Previdência Social quanto na Previdência Complementar, esse evento escapa a qualquer regulamentação legislativa. Assim, no limbo, coube à autoridade fiscalizadora dos Regimes Próprios de Previdência Social a definição do alcance das normas aplicáveis às submassas.

E assim fez o Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria nº 403/2008. Nos termos de sua Seção VI, **“uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.”** (artigo 21, §2º).

Com essa norma, pretendeu o MPS conferir autonomia orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes às submassas, preservando os direitos acumulados dos participantes dentro da exata medida que motivou a segregação.

Tal critério não observa simples motivações instrumentais. Sua razão de ser reside na própria natureza jurídica dos planos previdenciários, focados na manutenção da **dignidade humana** pela prevenção do risco social da invalidez temporária ou presumida, dentro de um plano de caráter coletivo.

Ora, uma “coletividade” se define justamente com base na contingência material e objetiva que a determina como tal, sendo que para cada submassa lhe corresponde uma respectiva gama de obrigações e direitos que lhe são ínsitos, isto é, não transponíveis.

Nesse sentido, a destinação de contribuições de servidores ligados a uma submassa (fundo previdenciário) a outra (fundo financeiro) configura **desvio de finalidade**, na medida em que tais aportes não estão sendo destinados à finalidade previdenciária daquele subsistema específico. Abre-se uma comunicação com o mundo externo ao sistema, mas sem qualquer correlação lógica com o fim por ele proposto.

Por tais motivos – **violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano, à proporcionalidade contributiva (consecutário da isonomia) e desvio de finalidade** – entendemos que o presente Projeto de Lei nº 04/2016 apresentado à Câmara Municipal de Londrina, encontra-se maculado de **vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade**, devendo, pois, ser rejeitado em seu inteiro teor.



Pelo exposto, esta Comissão corrobora o parecer técnico exarado pelo departamento jurídico e emite voto contrário a tramitação do presente Projeto de Lei, por esta Egrégia Casa Legislativa.

Sala de Sessões, 07 de março de 2016.

**A COMISSÃO:**

  
**Mário Takahashi**  
Presidente/Relator

  
**Roque Neto**  
Vice-Presidente

  
**Jamil Janene**  
Membro

**Vilson Bittencort**  
Membro

**Professor Rony**  
Membro



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO EM SEPARADO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016**

Considerando que as modificações pretendidas no artigo 1º do presente projeto de lei são alargar a base de cálculo da “contribuição” patronal ao Regime Próprio da Previdência Social incluindo o valor pago aos servidores inativos e pensionistas e ainda promover uma consolidação legislativa, adequando a redação da base de cálculo do dispositivo à previsão da Lei Municipal nº 11.903/2013.

No tocante as modificações redacionais desejadas nos artigos 2º e 3º da proposta em apreço a ideia principal é que determinados benefícios, tais como, aposentadorias por invalidez e pensão por morte concedidos até 31/12/2014 sejam doravante atendidos pelo Fundo Previdenciário, ou seja, pretende-se transferir ao Fundo Previdenciário, hoje superavitário, com equilíbrio atuarial mais esta responsabilidade. No âmbito Constitucional parece-nos que isto não é vedado expressamente, salvo melhor juízo, o artigo 40 da Constituição da República de 1988 exige apenas a manutenção de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.


E ainda o artigo 167 do texto constitucional dispõe que é vedado a criação de fundos e a utilização de recursos para coberturas de déficit de fundos, sem autorização legislativa, eis que não é o caso do projeto em tela, pois o que se pretende aqui é a autorização do Parlamento. E na mesma toada o art. 249 da CR/88, autoriza a criação de fundos específicos para a gestão de Regime Próprio de Previdência mediante lei.

Ademais, em face da competência fiscalizatória do Ministério da Previdência Social (MPS) sobre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em que pese juridicamente discutível sua interferência nos moldes constitucionais. Seria de bom alvitre a oitiva de tal Órgão, o que fora solicitado por esta Casa, porém não houve a manifestação do MPS.

Sob este aspecto oportuno salientar que o referido Ministério não se opõe a revisões ou alterações nas normas acerca dos RPPS, inclusive incentiva a elaboração de alternativas para equacionamento dos déficits atuariais, o que deve ser observado é a apresentação do prévio estudo técnico atuarial (ativos e passivos previdenciários).

Por todas as razões mencionadas, pugnando por discussão mais aprimorada do Parlamento ao presente Projeto e por não se vislumbrar óbice jurídico ou qualquer ilegalidade, é que estes Vereadores votam Favoravelmente ao Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 7 de março de 2016.

  
**Rony Alves**  
Membro

  
**Vilson Bittencourt**  
Membro